Boletim do Trabalho e Emprego

9

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

56\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

N.º 9

P. 473-528

8 - MARÇO - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	475
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	476
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Material Eléctrico e Electró- nico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras 	476
 Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalha- dores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) 	476
- Aviso para PE ao CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros	477
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	477
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos	477
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Tra- balhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outras 	478
Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros	478
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outros — Alteração salarial e outras	478
 CCT entre a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	480
- CCT entre a AFAL - Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras	487
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro - Alteração salarial e outras	511
 AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras 	515

— Acc	ordo de adesão entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Agentes Técnicos Agrícolas ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984)	520
— AC	CT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Constituição da comissão paritária	521
— AC	T entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração da comissão paritária	521
— AE	entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da comissão paritária	522
— CC	T entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Integração em níveis de qualificação	522
— AE	entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação	522
— A E	E para a PETROGAL (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982) — Integração em níveis de qualificação	524
AE	entre a ANOP — Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	526
AE	e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação	527
- PE	das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder, Nacional dos Sind dos Professores — Rectificação	528

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

Feder. — Federação.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

Assoc. — Associação.

ABREVIATURAS

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

Sind. — Sindicato.

PE — Portaria de extensão.

Ind. — Indústria.

CT — Comissão técnica.

Dist. — Distrito.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Assoc. Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Nacional dos Industriais de Barro Vermelho e outra a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração salarial referida as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas naquelas associações patronais que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como de trabalhadores não inscritos nos sindicatos filiados nas federações outorgantes que se encontram ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias;

Considerando a necessidade de alcançar a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos trabalhadores de escritório e correlativos ao serviço da indústria de cerâmica de barro vermelho;

Considerando o parecer desfavorável da Região Autónoma dos Açores;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social e pelo Secretário de Estado da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a ANIBAVE — Associação Na-

cional dos Industriais de Barro Vermelho e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção, com excepção da Região Autónoma dos Açores, a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Novembro de 1983, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de duas.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria na Região Autónoma da Madeira ficam dependentes de despacho do Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 20 de Fevereiro de 1984. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, Amândio Anes de Azevedo. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a alteração convencional extensiva a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja).

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social, a eventual emissão de uma PE da CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 2 do citado artigo e diploma legal, tornará o anexo I, a tabela salarial constante do anexo II e o anexo III da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais, incluindo cooperativas de produção agrícola e entidades patronais titulares de empresas que se dediquem exclusivamente à avicultura, que, nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Vila Real (à excepção do concelho de Vila Real), Porto, Viseu e Viana do Castelo, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE ao CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984.

A portaria a emitir, ao abrigo do n.º 1 do citado diploma, tornará a convenção aplicável a todas as empresas que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade nela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1984, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais, incluindo cooperativas e uniões de cooperativas de produtores de leite, não representadas pela associação patronal outorgante, que se dediquem à indústria de lacticínios, ou que, cumulativamente com esta actividade, efectuem a recolha do

leite, incluindo a obtenção do mesmo em salas de ordenha colectiva, e concentração do leite, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pela organização sindical outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Para os efeitos do presente aviso, entende-se por indústria de lacticínios o fabrico de derivados do leite (manteiga, queijo, leite em pó, dietéticos, etc.) e o tratamento do mesmo para consumo em natureza (leites pasteurizados, ultrapasteurizados e esterilizados).

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada a este aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, e eventual extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, nesta data publicadas a todas as entidades patronais que, não se encontrando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações ao AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outros — Alteração salarial e outras

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do acordo de empresa mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais nela referidas, ao serviço da entidade patronal outorgante do AE, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Évora e o Sind. da Agricultura ao Sul do Tejo e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 3. ^a	Cláusula 50. a
(Vigência)	(Diuturnidades)
1 —	1 — Os trabalhadores abrangidos por este CTT te- rão direito a uma diuturnidade por cada 5 anos de antiguidade na mesma categoria e na mesma entidade patronal, num máximo de 5 diuturnidades, no valor de 700\$ cada uma.
Cláusula 35. a	Cláusula 51. a

b) Alimentação até ao valor de 275\$ por refeição e 70\$ pelo pequeno-almoco.

(Garantia dos trabalhadores nas pequenas deslocações)

1 —

1 — Os capatazes agrícolas e demais trabalhadores que sejam orientadores de um grupo de trabalhadores, exercendo assim funções de controle, terão direito a um subsídio de 1200\$ por mês.

(Subsídio de chefia)

ANEXO III

Remunerações mensais e enquadramento

Quadro de pessoal efectivo

Níveis	Categorias ou graus	Remuneração mensal
ı	Engenheiro técnico agrário de grau IV	44 800\$00
2	Engenheiro técnico agrário de grau III	38 250\$00
3	Engenheiro técnico agrário de grau II	33 500\$00
4	Engenheiro técnico agrário de grau !	28 750\$00
5	Encarregado de exploração	19 250\$00
6	Operador de máquinas industriais na agricultura Operador de máquinas agrícolas (ceifeiras-debulhadoras e outras) Motorista agrícola (pesados) Técnico de contabilidade agrícola Motosserrista Mecânico agrícola	18 500 \$ 00
7	Adegueiro Auxiliar de veterinário Caldeireiro Fiel de armazém Limpador de árvores ou esgalhador Tractorista Motorista agrícola Carpinteiro agrícola Apontador Pedreiro Viveirista Encarregado de sector	18 000\$00
8	Tratador de gado/guardador ou campino	17 500\$00
9	Capataz Guardador de gado com polvilhal Guarda de propriedade Guarda florestal	16 200\$00
10	Jardineiro Caseiro Hortelão Trabalhador agrícola de grau I	15 750\$00
11	Trabalhador agrícola de grau II	13 600\$00
12	Ajudante ou auxiliar	(a)

(a) 80 % da remuneração mensal correspondente à categoria respectiva.

ANEXO IV

Remunerações diárias

Trabalhadores agrícolas do grau I e II — Trabalho sazonal

Designações por funções	Tabela diária	Parte proporcional no subsídio de Natal	Parte proporcional nas férias	Parte proporcional no subsídio de férias	Total diário
Arrozeiro	1 000\$00	96\$20	96\$20	96 \$ 20	1 288\$60

Designações por funções	Tabela diária	Parte proporcional no subsídio de Natal	Parte proporcional nas férias	Parte proporcional no subsidio de férias	Total diário
Trabalhador de adega Trabalhador de lagar Trabalhador de portas-de-água Trabalhador de descasque de madeira Apanhador de azeitona Apanhador de tomate e outros Trabalhador de vindima Ajuntador de cortiça Trabalhador de secagem e escolha de tabaco	1 000\$00	96\$20	96\$20	96\$20	1 288\$60
Resineiro Tosquiador Alimentador de debulhadora Espalhador de química Gadanhador Tirador de cortiça Falca Trabalhador semeador de melão Limpador de árvores ou esgalhador	1 250\$00	120\$20	120\$20	120\$20	1 610\$60
Enxertador encartado Podador encartado Tirador de cortiça Amadia ou empilhador Limpador de árvores ou esgalhador encartado	1 500\$00	144\$20	144\$20	144\$20	1 932\$60

Évora, 10 de Janeiro de 1984.

Pelo SAST — Sindicato da Agricultura ao Sul do Tejo:

António Maria Cardoso.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agricultores do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Fevereiro de 1984, a fl. 134 do livro n.º 3, com o n.º 60/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Feder. Nacional dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outras — Alteração salarial e outras.

Artigo 1.º

(Artigo de revisão)

No CCT celebrado entre, por um lado, a Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo, agora designada de Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal (FSIHTP), e, por outro lado, a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal (ARSCSP), a Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA), a Associação dos Industriais de Hospe-

dagem do Centro e Sul de Portugal (AIHCSP) e a Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Distrito de Lisboa, agora designada de Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Centro e Sul de Portugal (ACPVCSP), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 41, de 8 de Novembro de 1978, e 9, de 8 de Março de 1979 (tornado aplicável entre os representados da FSIHTP e os da AIHCSP pelo CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1979), com as alterações nele introduzidas, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 8,

de 29 de Fevereiro de 1980, 9, de 6 de Março de 1981, 9, de 8 de Março de 1982, 18, de 15 de Abril de 1982, e 9, de 8 de Março de 1983, são pelo presente instrumento de revisão introduzidas as seguintes alterações:

a) A cláusula 1.º «Âmbito» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais signatárias.

b) A cláusula 2.ª «Classificação dos estabelecimentos» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 2.ª

(Classificação dos estabelecimentos)

1 — Para todos os efeitos desta convenção as empresas e ou estabelecimentos são classificados nos seguintes grupos:

Grupo A:

Restaurantes e demais estabelecimentos similares de luxo.

Casinos.

Clubes de 1.ª classe.

Campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras).

Albergarias.

Estalagens de 5 estrelas.

Grupo B:

Restaurantes e demais estabelecimentos similares de 1.ª classe.

Clubes de 2.ª classe.

Parques de campismo de 4 estrelas.

Grupo C:

Restaurantes e demais estabelecimentos similares de 2.ª classe.

Parques de campismo de 3, 2 e 1 estrelas.

Estalagens de 4 estrelas.

Pensões de 4 estrelas.

Pensões de 3 estrelas.

Grupo D:

Restaurantes e demais estabelecimentos similares de 3.ª classe e sem interesse para o turismo.

Pensões e similares de 2 e 1 estrelas e sem interesse para o turismo (inclui casas de hóspedes, casas de dormidas e estabelecimen os de venda e alojamento cemelhante).

Casas de pasto e de vinhos.

Cantinas e refeitórios não abrangidos por instrumento específico de regulamentação colectiva de trabalho.

2 — As diversas classificações e tipos de estabelecimentos de alojamento dos diversos grupos de remuneração incluem, nomeadamente, os que não tendo serviço de restaurante se designam de «residencial».

- 3 A alteração da classificação turística de qualquer empresa ou estabelecimento que determine a sua classificação de grupo de remuneração inferior não poderá repercutir-se no grupo de remuneração a observar relativamente aos trabalhadores ao serviço à data da desclassificação, mantendo-se, quanto a estes, o grupo de remuneração anteriormente aplicável.
- 4 As pequeníssimas empresas para efeitos de determinação dos salários mínimos contratuais a observar não se consideram integradas em nenhum dos grupos referidos no n.º 1 desta cláusula, aplicando-se-lhes a tabela do grupo PE.
- 5 São havidas como pequeníssimas empresas as que, tendo um estabelecimento da espécie e categoria dos especificados no grupo D, não empreguem mais de 5 trabalhadores, considerando-se como trabalhadores, para este fim, os proprietários ou sócios que aufiram uma remuneração igual ou superior a metade do vencimento máximo estabelecido para o grupo D.
- 6 Para efeitos dos n.ºs 4 e 5, recai sobre a entidade patronal a obrigação de informar os trabalhadores sobre o ordenado efectivo auferido pelos sócios ou proprietários.
- 7 Os trabalhadores que prestem serviço em empresas ou conjuntos turísticos e ou hoteleiros terão direito à remuneração correspondente ao grupo de remuneração aplicável ao estabelecimento de classificação superior.
- 8 Aos trabalhadores das salas de bingo serão aplicáveis as tabelas salariais previstas no anexo 1, consoante o número de lugares.
- c) A cláusula 77.ª «Abono para falhas» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 77.ª

(Abono para falhas)

1 — Os controladores-caixa que movimentam regularmente dinheiro, as caixas, os tesoureiros e os cobradores têm direito a um subsídio mensal de 1300\$ para falhas enquanto desempenhem efectivamente essas funções.

2 — (Redacção igual à vigente.)

d) A cláusula 85. a «Prémio de conhecimento de línguas» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 85.ª

(Prémio de conhecimento de linguas)

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros, em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um prémio equivalente à remuneração de 1500\$ mensais por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for o da sua nacionalidade.

- 2 (Redacção igual à vigente.)
- 3 (Redacção igual à vigente.)
- e) A cláusula 92.ª «Valor pecuniário da alimentação» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 92.ª

(Valor pecuniário da alimentação)

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para todos os efeitos deste instrumento, o direito à alimentação é computado pelos valores seguintes:

A	Refeições completas por mês	1 300\$00
В	Refeições avulsas: Pequeno-almoço Ceia simples Almoço, jantar e ceia completa	25\$00 50\$00 120\$00

- 2 Nos estabelecimentos e aos trabalhadores a quem a alimentação não seja, nos termos contratuais em vigor, fornecida em espécie, será substituída pelo equivalente mensal seguinte:
 - a) 2600\$ para os trabalhadores dos estabelecimentos classificados de pastelarias, cafés e demais estabelecimentos similares;

- b) 2200\$ para os trabalhadores dos estabelecimentos classificados de pensão, estalagem, albergaria ou outros similares.
- 3 No caso de dieta e ou férias, mas sem prejuízo do disposto na cláusula 93.^a, a substituição do fornecimento da alimentação em espécie far-se-á pelo valor da tabela B do n.º 1 desta cláusula.
- f) A cláusula 99. a «Retribuição mínima dos extras» fica com a seguinte redacção:

Cláusula 99.ª

(Retribuição mínima dos extras)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços extras serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de mesa — 1650\$; Chefe de barmen — 1650\$; Chefe de cozinha — 1650\$; Chefe de pasteleiro — 1650\$; Primeiro-cozinheiro — 1450\$; Primeiro-pasteleiro — 1450\$; Empregado de mesa e bar — 1300\$; Outros profissionais — 1300\$.

- 2 (Redacção igual à vigente.)
- 3 (Redacção igual à vigente.)
- 4 (Redacção igual à vigente.)
- 5 (Redacção igual à vigente.)
- g) O anexo I «Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base, níveis de remuneração e notas às tabelas» fica com a seguinte redacção:

ANEXO I

A) Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base para trabalhadores de empresas ou estabelecimentos classificados ou designados de pensões, albergarias, estalagens e estabelecimentos semelhantes ou ainda casas de pasto e vinhos.

(De 1 de Outubro de 1983 a 30 de Setembro de 1984)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo PE
XI	37 350\$00	33 600\$00	29 650\$00	29 150 \$ 00
x	30 800\$00	28 200\$00	23 900\$00	23 200\$00
ıx	28 100\$00	25 900\$00	21 900\$00	21 300\$00
VIII	25 300\$00	23 300\$00	20 150\$00	19 550\$00
VII	22 850 \$ 00	21 200\$00	17 950\$00	17 550\$00
VI	20 150\$00	18 650\$00	16 300\$00	15 600\$00
v	18 850 \$ 00	17 450\$00	15 100\$00	14 750\$00
ıv	17 200\$00	15 950\$00	14 750\$00	14 050\$00
ш	14 650\$00	13 600\$00	12 900\$00	12 450\$00

Niveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo PE
и	12 650\$00	11 600\$00	. 10 900\$00	10 800\$00
I	10 450\$00	9 750\$00	8 800\$00	8 700\$00

B) Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base para trabalhadores de empresas ou estabelecimentos classificados ou designados de restaurantes, cafés, pastelarias e demais estabelecimentos similares.

(De 1 de Outubro de 1983 a 30 de Setembro de 1984)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo PE
XI	37 700\$00	35 600\$00	34 750\$00	30 200\$00	29 850\$00
x	31 050\$00	29 850\$00	29 050\$00	24 500\$00	24 000\$00
IX	28 200\$00	27 300\$00	26 000\$00	22 250\$00	21 900\$00
VIII	25 550\$00	24 850\$00	24 150\$00	20 250\$00	20 050\$00
VII	23 400\$00	23 200\$00	21 900\$00	18 750\$00	18 300\$00
VI	20 850\$00	20 400\$00	19 700\$00	16 750 \$ 00	16 500\$00
v	19 200\$00	18 650\$00	17 800\$00	15 350\$00	15 100\$00
ıv	17 550\$00	17 100\$00	16 500\$00	14 900\$00	14 550\$00
ш	14 650\$00	14 550\$00	13 850\$00	13 000\$00	12 800\$00
и	12 450\$00	12 200\$00	11 600\$00	10 900\$00	10 700\$00
I	10 000\$00	9 950\$00	9 500\$00	8 800\$00	8 550\$00

C) Notas às tabelas constantes das alíneas A) e B).

1 — Os trabalhadores administrativos das empresas dos grupos D e PE serão remunerados pela tabela do grupo C.

2 — Os trabalhadores de fabrico de pastelaria dos estabelecimentos de 3.ª classe e sem interesse para o turismo serão remunerados pela tabela do grupo C.

3 — O chefe-mestre pasteleiro, nos estabelecimentos com fabrico próprio de pastelaria, será remunerado pelo nível atribuído ao chefe de cozinha.

4 — O nível de remuneração da categoria de empregado de andares/quartos dos estabelecimentos classificados como pensões dos grupos C, D e PE é o nível v.

5 — O valor atribuído à alimentação, quer seja prestada em espécie quer em numerário, não é dedutível na remuneração base do trabalhador.

6 — As remunerações mínimas mensais garantidas na lei do salário mínimo nacional serão aplicáveis aos trabalhadores integrados em níveis de remuneração cujos valores salariais fixados na presente tabela sejam inferiores àqueles.

7 — As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas nesta convenção serão equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhes aproxime, sendo os trabalhadores para efeitos de remunerações igualados ao nível respectivo.

8 — A idade mínima de admissão para as secções de copa e de limpeza é de 18 anos.

D) Níveis de remuneração para os trabalhadores abrangidos pelas tabelas das alíneas A) e B).

Nível XI:

Director de restaurante. Chefe de cozinha. Analista de informática.

Assistente de direcção.

Director artistico.

Director comercial.

Director de produção (food and beaverage).

Director de serviços administrativos.

Director de serviços técnicos.

Nível x:

Chefe-mestre pasteleiro.

Chefe de recepção:

Subchefe de cozinha.

Supervisor de bares.

Chefe de departamento, divisão e de serviços.

Chefe de manutenção, conservação e serviços técnicos.

Chefe de pessoal.

Contabilista.

Desenhador projectista.

Programador de informática.

Nivel 1x:

Chefe de barmen.

Chefe de compras/ecónomo.

Chefe de controle.

Chefe de mesa.

Chefe de portaria.

Chefe de *snack*. Cozinheiro de 1.^a

Director de pensão.

Subchefe de recepção.

Encarregado (restaurantes e similares).

Encarregado (cantinas e refeitórios).

Caixeiro-encarregado ou caixeiro chefe de secção.

Chefe de secção (escritório).

Desenhador com 6 ou mais anos.

Encarregado de animação e desportos.

Encarregado de armazém.

Encarregado de construção civil.

Encarregado electricista.

Encarregado fogueiro.

Encarregado metalúrgico.

Guarda-livros.

Medidor orçamentista-coordenador.

Programador mecanográfico.

Tesoureiro.

Nivel VIII:

Chefe de balcão.

Escanção.

Pasteleiro de 1.ª

Governante geral de andares.

Subchefe de mesa.

Caixa.

Controlador.

Chefe de bowling.

Chefe de equipa (construção civil, de elec-

tricista ou de metalúrgicos).

Correspondente em línguas estrangeiras.

Educadora de infância-coordenadora.

Enfermeiro.

Encarregado de telefones.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Mestre (marítimo).

Medidor orçamentista com 6 ou mais anos.

Monitor de animação e desportos.

Operador de computador.

Operador mecanográfico.

Primeiro-escriturário.

Secretário de direcção.

Nível vII:

Barman/barmaid de 1.ª

Controlador de room-service.

Chefe de geladaria.

Chefe de cafetaria.

Chefe de self-service.

Cozinheiro de 2.ª

Empregado de balcão de 1.ª

Empregado de mesa de 1.ª

Empregado de snack de 1.ª

Governante de andares.

Governante de rouparia e ou lavandaria.

Oficial cortador.

Pasteleiro de 2.ª

Porteiro de 1.ª

Recepcionista de 1.ª

Ajudante de guarda-livros.

Amassador.

Caixeiro de 1.ª

Canalizador de 1.ª

Carpinteiro em geral de 1.ª

Cobrador.

Desenhador entre 3 e 6 anos.

Educadora de infância.

Encarregado de parque de campismo.

Estagiário de operador de computador.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Estofador de 1.ª

Estucador de 1.ª

Fiel de armazém.

Fogueiro de 1.ª

Forneiro.

Marceneiro de 1.ª

Massagista terapêutico de recuperação e

sauna

Mecânico de frios ou ar condicionado de 1.ª

Medidor orcamentista entre 3 e 6 anos.

Motorista.

Oficial electricista.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados.

Operador de telex.

Pedreiro de 1.ª

Pintor de 1.a

Segundo-escriturário.

Telefonista de 1.ª

Nível VI:

Barman/barmaid de 2.ª

Cafeteiro.

Cavista.

Chefe de copa.

Controlador-caixa.

Cozinheiro de 3.ª

Despenseiro.

Disck-jockey.

Empregado(a) de andares/quartos.

Empregado de balcão de 2.ª

Enpregado de bowling.

Empregado de gelados.

Empregado de mesa de 2.ª

Empregado de mesa/balcão de self-service

com 2 ou mais anos.

Empregado de snack de 2.ª

Florista.

Marcador de jogos.

Porteiro de 2.ª

Recepcionista de 2.ª

Aspirador-amassador.

Aspirante de forneiro.

Assador-grelhador.

Auxiliar de educação.

Banheiro nadador-salvador.

Caixa de balcão (comércio).

Caixeiro de 2.ª

Canalizador de 2.ª

Carpinteiro de limpos de 2.ª

Conferente (comércio).

Desenhador até 3 anos.

Empregado de armazém.

Encarregado de jardim.

Estagiário de operador de máquinas de

contabilidade.

Estagiário de operador de registo de dados.

Esteticista.

Estofador de 2.a

Estagiário de operador mecanográfico.

Estucador de 2.ª

Fogueiro de 2.ª

Marceneiro de 2.ª

Marinheiro.

Manipulador-ajudante de padaria.

Pasteleiro de 3.ª

Massagista de estética.

Mecânico de frios ou ar condicionado de 2.ª

Medidor orçamentista até 3 anos.

Operário polivalente.

Operador de máquinas auxiliares.

Pedreiro de 2.ª

Pintor de 2.ª

Pré-oficial electricista.

Telefonista de 2.ª

Terceiro-escriturário.

Tratador-conservador de piscinas.

Nível v:

Bagageiro com 3 ou mais anos.

Empregado de mesa/balcão de self-service até 2 anos.

Engomador-controlador.

Encarregado de limpeza.

Encarregado de vigilantes.

Estagiário de barmen com mais de 1 ano 3.

Estagiário de controlador com mais de 1 ano 3.

Estagiário de cozinheiro com mais de 2 anos 3.

Estagiário de pasteleiro com mais de 2 anos 3.

Estagiário de porteiro com mais de 1 ano 3. Estagiário de recepcionista com mais de 1 ano 3.

Jardineiro.

Ajudante de despenseiro ou de cavista.

Ajudante de electricista.

Ajudante de motorista.

Bilheteiro.

Caixeiro de 3.ª

Fogueiro de 3.ª

Guarda de acampamento turístico.

Guarda de parque de campismo.

Operador heliográfico do 2.º ano.

Tirocinante técnico de desenho do 2.º ano.

Vigia de bordo.

Vigilante de crianças sem funções pedagógi-

Nível IV:

Bagageiro até 3 anos.

Copeiro com 2 ou mais anos.

Costureira.

Empregada de limpeza.

Empregada de refeitório.

Engomador.

Engraxador.

Estagiário de barmen do 1.º ano 3.

Estagiário de controlador do 1.º ano 3.

Estagiário de cozinheiro até 2 anos 3.

Estagiário de hotelaria, restaurantes e similares até 1 ano 3.

Estagiário de pasteleiro até 2 anos 3.

Estagiário de porteiro do 1.º ano 3.

Estagiário de recepcionista do 1.º ano 3.

Porteiro (restaurantes, cafés e similares).

Porteiro de serviço.

Roupeiro.

Vigilante.

Ascensorista.

Caixeiro-ajudante.

Chegador do 3.º ano. Dactilógrafo do 2.º ano.

Empregado de balneários.

Estagiário de escriturário do 2.º ano.

Lavador.

Tirocinante técnico de desenho do 1.º ano.

Nível III:

Aprendiz de hotelaria, restaurantes e similares, com 18 ou mais anos, do 2.º ano 2.

Copeiro até 2 anos.

Mandarete com 18 ou mais anos.

Caixeiro praticante.

Chegador do 2.º ano.

Dactilógrafo do 1.º anos.

Estagiário de escriturário do 1.º ano.

Guarda de lavabos.

Guarda de vestiário.

Moco de terra.

Praticante de armazém.

Praticante de metalúrgico.

Nivel II:

Aprendiz de hotelaria, restaurante e similares, com 18 ou mais anos, do 1.º ano 2. Aprendiz de hotelaria, restaurante e similares, com menos de 18 anos, do 2.º ano 1.

Chegador do 1.º ano.

Praticante de banheiro nadador-salvador.

Nível 1:

Aprendiz de hotelaria, restaurante e similares, com menos de 18 anos, do 1.º ano 1. Mandarete com menos de 18 anos.

E) Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base e níveis de remuneração para trabalhadores das salas de bingo

Nível	Categoria	Sala com 500 ou mais lugares	Sała de 200 a 500 lugares	Sala com menos de 200 lugares
A	Chefe de sala	70 000\$00	55 000\$00	45 000\$00
В	Subchefe de sala	50 000\$00	43 000\$00	35 000\$00

¹ As situações abrangidas estão descritas e regulamentadas na alinea A) do anexo 1-A.

² As situações abrangidas estão descritas e regulamentadas na alínea B) do anexo 1-A.

³ As situações abrangidas estão descritas e regulamentadas na alinea C) do anexo 1-A.

Nível	Categoria	Sala com 500 ou mais lugares	Sala de 200 a 500 lugares	Sala com menos de 200 lugares
С	Técnico de electrónica	48 000\$00	41 000\$00	33 000\$00
D	Caixa	35 000\$00	29 000\$00	26 000\$00
E	Caixa auxiliar volante Controlador de entradas	30 000\$00 30 000\$00	26 000\$00 26 000\$00	21 000\$00 21 000\$00
F	Contínuo Porteiro	26 000\$00 26 000\$00	24 000\$00 24 000\$00	18 000\$00 18 000\$00

h) Ao anexo IV «Definição técnica das categorias» é aditado o n.º 25, com a seguinte redacção:

25 — (Salas de bingo).

Chefe de sala. — Compete-lhe a direcção e controle global do funcionamento da sala, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas do jogo do bingo, e marcando o ritmo adequado das mesmas. É o responsável pelo correcto funcionamento de todos os mecanismos, instalações e serviços e é ainda o superior hierárquico do pessoal de serviço na sala e o responsável pela escrita e contabilidade especial do jogo.

Subchefe de sala. — É o responsável pela fiscalização das bolas e cartões. Contabiliza os cartões vendidos e os sobrantes de cada série ao sorteio, determina os prémios de linha do bingo, verifica os cartões premiados, informa em voz alta os jogadores, responde individualmente aos pedidos de informação ou reclamação feitos pelos jogadores e regista tudo, assim como os incidentes que se produzam, em acta de cada jogada, que assina e apresenta a assinatura ao director de sala.

Técnico de electrónica. — É o profissional que monta, instala, conserva e repara diversos tipos de aparelhos e equipamentos electrónicos, lê e interpreta esquemas e planos de calibragens, examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento, monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas, dispõe e liga cabos geradores de sinais, osciloscópios e outros aparelhos de medida, limpa e lubrifica os aparelhos, desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, válvulas e vibradores, e procede às reparações e calibragens necessárias aos ensaios e testes, segundo expecificações técnicas.

Caixa. — Tem a seu cargo a guarda dos cartões, entrega-os ordenadamente aos vencedores, recolhe o dinheiro obtido das vendas e paga os prémios aos vencedores.

Caixa volante. — Realiza a venda directa dos cartões e procede à recolha do seu valor, que entrega juntamente com os cartões sobrantes ao caixa.

Controlador de entradas. — Procede à identificação dos frequentadores, vendendo bilhetes de ingresso. Compete-lhe ainda fiscalizar as entradas.

Contínuo. — Encarrega-se de tarefas auxiliares, designadamente mantendo nas mesas os cartões, depois de finalizadas as jogadas.

Porteiro. — É o responsável pela entrada dos frequentadores das salas, devendo exigir sempre a apresentação dos bilhetes de acesso, que inutilizará imediatamente. Deverá ainda, quando haja dúvidas sobre a maioridade do frequentador, exigir-lhe a apresentação de documento de identidade.

Artigo 2.º

(Vigência e revisão)

- a) O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigorará pelo prazo de 12 meses, contados a partir de 1 de Outubro de 1983, no que respeita às tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária.
- b) A denuncia poderá ser feita decorridos 10 meses sobre a data referida na alínea anterior.
- c) A denúncia, para ser válida, deverá ser remetida por carta registada com aviso de recepção às demais partes contratantes e será acompanhada da proposta de revisão.
- d) As contrapartes deverão enviar às partes denunciantes uma contraproposta até 30 dias após a recepção da proposta.
- e) As partes denunciantes poderão dispor de 10 dias para examinar a contraproposta.
- f) As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nas alíneas anteriores.
- g) As negociações durarão 20 dias, com a possibilidade de prorrogação por 10 dias, mediante acordo das partes.
- h) Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que as contrapartes que não apresentem contraproposta aceitam o proposto; porém, haver-se-á como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- i) Da proposta e contraproposta serão enviadas fotocópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Artigo 3.º

(Regulamentação em vigor)

As demais cláusulas, anexos e disposições mantêm-se em vigor nos termos e prazos fixados no CCT ora revisto.

Lisboa, 7 de Dezembro de 1983.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)
José António dos Santos Marujo.

Pela Associação dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal:

José Fernando Nunes Barata. António Manuel de Almeida Campos. Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro e Sul de Portugal:

José Fernando Nunes Barata.

António Manuel de Almeida Campos.

Pela Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Centro e Sul:

José Fernando Nunes Barata. António Manuel de Almeida Campos.

Depositado em 22 de Fevereiro de 1984, a fl. 134 do livro n.º 3, com o n.º 61/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AFAL — Assoc. dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o continente e obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos (AFAL) e, por outro, os trabalhadores ao seu servico filiados nas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

- 1 O presente CCT entra em vigor 5 dias após a distribuição do *Boletim do Trabalho e Emprego* em que for publicado e será válido, nos termos da lei, por um período mínimo de 2 anos.
- 2 As tabelas de remuneração mínimas poderão, porém, ser revistas anualmente.
- 3 O presente CCT não poderá ser denunciado antes de decorridos 20 ou 10 meses, conforme se trate das situações previstas nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

(Designações e categorias profissionais)

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente integrados numa das profissões enumeradas e descritas no anexo 1.

- 2 A classificação dos trabalhadores é da competência da entidade patronal e terá de corresponder à função desempenhada pelo trabalhador, devendo ser comunicada aos representantes dos trabalhadores nas empresas e afixada em local visível.
- 3 Quando o trabalhador desempenhar com carácter permanente funções polivalentes próprias de diversas profissões, será sempre classificado pela função mais qualificada, sem prejuízo de continuar a exercer as mesmas funções que vinha exercendo.

Cláusula 4.ª

(Condições de admissão)

- 1 Salvo nos casos previstos nos números seguintes, são condições mínimas de admissão idade igual ou superior a 15 anos e as habilitações mínimas legais.
- 2 É de 18 anos a idade mínima de admissão na profissão de telefonista e de trabalhadores indiferenciados, de 21 anos na profissão de cobrador e de 14 para paquetes.
- 3 No acto de admissão a empresa entregará ao trabalhador o duplicado de um documento do qual deve constar a data de admissão, local de trabalho, habilitações literárias, classificação profissional, remuneração, além de outras eventuais condições particulares, e assinatura por ambas as partes.
- 4 No preenchimento de vagas, a entidade patronal dará sempre preferência, em igualdade de condições, aos trabalhadores em serviço, a fim de proporcionar a sua promoção e melhoria de condições.

- 5 As regras sobre condições mínimas de admissão não se aplicam no caso de candidatos a emprego que já tenham exercido a profissão e que manifestem total aptidão para o seu desempenho.
- 6 Quando qualquer trabalhador tiver de transitar de uma empresa para outra sua associada, por conveniência de serviço ou outras, deve fazê-lo em condições semelhantes de trabalho, contando-se também, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na primeira.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 A duração do período experimental é a seguinte:
 - a) 60 dias para os profissionais especializados e qualificados, técnico-fabris, trabalhadores administrativos a partir de terceiro-escriturário ou equivalente e profissionais desenhadores;
 - b) 15 dias para os profissionais acima desde que provem ter exercido, com bom aproveitamento, a profissão numa empresa deste sector de actividade durante 1 ano;
 - c) 15 dias para trabalhadores semiespecializados;
 - d) 15 dias para os indiferenciados;
 - e) 30 dias para os restantes trabalhadores.
- 2 Durante o período experimental estipulado em a), b), c), d) e e) qualquer das partes pode fazer cessar unilateralmente o contrato sem aviso prévio nem necessidade de invocação de motivo ou alegação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.
- 3 Se a admissão se mantiver, contar-se-á para efeito de antiguidade o período de experiência decorrido.

Cláusula 6.ª

(Aprendizagem — antiguidade e certificado de aprendizagem)

- 1 O tempo de aprendizagem dentro da mesma profissão e especialidades afins, independentemente da empresa onde tenha sido prestado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que seja certificado nos termos do número seguinte.
- 2 Quando cessar um contrato de trabalho com um aprendiz, ser-lhe-á sempre passado um certificado de aproveitamento referente ao tempo de aprendizagem que já possuía, com indicação da profissão ou especialidade.

Cláusula 7.ª

(Estágio experimental para promoção)

- 1 Os trabalhadores de qualquer grupo profissional poderão prestar serviço durante um período não superior a 2 meses, a título experimental, em qualquer profissão a que corresponda uma promoção.
- 2 Durante este período, o trabalhador terá direito à diferença entre o salário que auferia e o salário mínimo correspondente à categoria cuja função passou a desempenhar.

- 3 No caso de não vir a ocupar a função a título definitivo, deixará de receber a diferença referida no número anterior.
- 4 Se, findo este período, o trabalhador continuar a desempenhar as funções previstas no n.º 1, terá direito a ser promovido definitivamente na categoria em que prestava serviço a título experimental.

Cláusula 8.ª

(Criação de novas designações e categorias profissionais)

Sempre que não seja possível, em determinada empresa, enquadrar as funções de um trabalhador em alguma das categorias fixadas neste contrato, poderá a respectiva entidade patronal, ouvida a comissão paritária, criar uma nova categoria.

Cláusula 9.ª

(Condições específicas de admissão — acessos, carreiras e categorias profissionais)

1 — Profissionais administrativos:

Só poderão ser admitidos como trabalhadores de escritório os indivíduos com as habilitações mínimas do curso geral do comércio, 2.º ciclo liceal ou equivalente.

- 1.1 Os paquetes sem habilitações, logo que atinjam os 17 anos de idade, passarão a contínuos menores de 21 anos.
- a) Aos 21 anos de idade passarão a contínuos maiores de 21 anos.
- b) Os paquetes com as habilitações requeridas, logo que atinjam 17 anos de idade, passarão a estagiários para ingresso na carreira de escriturários, dactilógrafos ou apontadores.
- 1.2 Os contínuos menores de 21 anos de idade passarão a estagiários durante os 3 meses seguintes à data de notificação na empresa, feita por escrito e acompanhada ou não de elemento comprovativo das habilitações mínimas exigidas. O elemento comprovativo das habilitações terá de ser apresentado antes da passagem a estagiário.
- 1.3 Os trabalhadores já ao serviço da empresa e com mais de 21 anos de idade que se iniciem na carreira de escriturários, dactilógrafos, apontadores e esteno-dactilógrafos em língua portuguesa serão promovidos após 12 meses como estagiários, desde que possuam as habilitações requeridas.
- 1.4 Os dactilógrafos são equiparados a estagiários para escriturários, sendo promovidos e integrados no mesmo quadro em igualdade de circunstâncias, sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço.
- a) O apontador tem a seguinte carreira profissional:

Estagiário — 2 anos;

Apontador de 3.a;

Apontador de 2.a;

Apontador de 1.^a

1.5 — O estágio para operadores de máquinas de contabilidade terá a duração máxima de 4 meses.

1.6 — Carreira de escriturários:

Estagiário — 2 anos.

Escriturário de 3.ª

Escriturário de 2.ª

Escriturário de 1.ª

a) Os estagiários não podem ser promovidos a terceiros-escriturários antes de atingidos os 18 anos.

b) Os terceiros-escriturários e os apontadores de 3.ª ascenderão à categoria de 2.ª após 4 anos de permanência na categoria.

Os segundos-escriturários ou apontadores de 2.ª e os operadores de máquinas de contabilidade de 2.ª ascenderão à categoria de 1.ª após 3 anos de permanência na categoria.

2 — Profissionais técnico-fabris:

Só poderão ser admitidos como técnico-fabris os profissionais com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5

2.1 — Carreiras profissionais:

Técnico-fabril praticante (grau 7) — promoção automática ao fim de 1 ano.

Técnico-fabril I (grau 6) — promoção automática ao fim de 1 ano.

Técnico-fabril II (grau 5) — promoção automática ao fim de 3 anos.

Técnico-fabril III (grau 4).

Técnico-fabril principal (grau 3).

2.2 — Profissionais com carreira profissional:

Orçamentista.

Planificador.

Técnico de métodos e tempos.

2.3 — Profissionais sem carreira profissional:

Reprodutor de documentos/arquivista técnico.

2.4 — Acesso à categoria principal:

Não é de acesso automático, dependendo das funções desempenhadas.

2.5 — Os trabalhadores pertencentes aos grupos profissionais dos especializados ou qualificados com pelo menos 4 anos de antiguidade como oficial especializado ou 1 ano como oficial qualificado terão acesso às profissões do grupo dos técnico-fabris.

A sua classificação mínima neste grupo será a correspondente à categoria profissional de técnico-fabril integrado no grau salarial que tinha na anterior carreira.

3 — Técnico-comerciais:

3.1 — Carreira dos profissionais de armazém. Estes profissionais, com excepção do fiel de armazém, têm a seguinte carreira:

Titular (grau 6); Ajudante (grau 8); Entregador de materiais e ferramentas (grau 9).

- 4 Grupo dos profissionais qualificados:
- 4.1 Os trabalhadores integrados neste grupo terão a seguinte carreira:

Pré-oficial qualificado (grau 7); Oficial qualificado 1 (grau 6); Oficial qualificado 11 (grau 5); Oficial qualificado principal (grau 4).

- 4.2 Os profissionais cuja formação técnica seja o curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector iniciarão a sua carreira como pré-oficial qualificado.
- 4.3 O pré-oficial qualificado ascenderá à categoria de oficial qualificado I após 1 ano de permanência naquela categoria.
- 4.4 O oficial qualificado I ascenderá à categoria de oficial qualificado II após 1 ano de permanência naquela categoria.
- 4.5 O oficial qualificado 11 ascenderá à categoria de oficial qualificado principal após 3 anos de permanência naquela categoria.
- 4.6 Os trabalhadores provenientes do grupo profissional de especializados e que tenham tido acesso, nos termos definidos, ao grupo profissional dos qualificados serão integrados na categoria de oficial qualificado principal (grau 4).
- 4.7 O acesso a este grupo far-se-á também entre os profissionais especializados em quaisquer funções, com excepção de motorista, desde que possuam no mínimo 10 anos de antiguidade na categoria de oficial, através de provas profissionais adequadas às tarefas desempenhadas na empresa, nas quais são exigidos conhecimentos teóricos básicos de acordo com a seguinte distribuição:
- 4.7.1 Para os profissionais de qualquer função, tais como electricistas, funileiros, plastiqueiros, pintores, desenhadores, serralheiros:

Tecnologia de materiais, nomeadamente os que usam quotidianamente, como seja, ferro, aços, alumínios, latão, cobre, zinco, chapa galvanizada, metacrilato de acril, resinas sintéticas, poliésteres, PVC, ligas metálicas, etc.;

Desenho geométrico que possa permitir planificar a leitura de desenhos e a compreensão de formas;

Uso, manutenção e reparação de ferramenta corrente;

Noções básicas de mecânica e física no campo dos materiais usados, sistemas de forças, etc.

4.7.2 — Para os profissionais electricistas:

Noções básicas de electricidade que possam permitir a compreensão de todo o trabalho que executam;

Conhecimento de regulamentação oficial; Simbolo ia, medidas eléctricas; Transformadores.

4.7.3 — Para os profissionais vidreiros:

Noções de química e física de tubo de vidro; Noções de vácuo, ar e gases raros;

Conhecimento integral de uma estação de enchimento, seus componentes, funcionamento específico de cada componente. Curso específico de enchimento dos tubos em gases raros.

Pós fluorescentes — noções gerais.

- 4.8 Os trabalhadores especializados não promovidos a profissionais qualificados (ou oficial principal) terão de adquirir os conhecimentos técnicos descritos nos n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3 para poderem requerer as respectivas provas profissionais.
- 4.9 Estas provas deverão ser realizadas por um júri tripartido constituído por 1 representante da entidade patronal, 1 representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possa filiar-se, ou ainda 1 técnico qualificado, e 1 terceiro elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal outorgantes do presente CCT).
- 4.10 A falta de acordo quanto à indicação do 3.º elemento será suprida pelo Ministério da Educação ou pelo IEFP.
- 4.11 O júri terá de ter em conta, na elaboração de provas profissionais, os conhecimentos teóricos básicos atrás referidos e as exigências normalmente postas aos profissionais qualificados já existentes nas empresas.

Previamente à realização destas provas, as matérias curriculares sobre as quais serão feitas as referidas provas deverão ser do conhecimento dos trabalhadores.

- 4.12 As partes subscritoras constituirão uma comissão mista que terá como incumbência a elaboração, no prazo máximo de 90 após dias a celebração do CCT, das matérias curriculares sobre as quais incidirão as provas profissionais, tendo em conta os conhecimentos teóricos básicos referidos nos n.ºs 7.1, 7.2 e 7.3.
 - 5 Profissionais especializados:
 - 5.1 Não há carreira para o motorista.
- 5.2 a) Nas restantes profissões, os trabalhadores admitidos com menos de 18 anos sem curso têm a seguinte carreira profissional:

Aprendiz:

- 3 anos, se tiverem 15 anos aquando da sua admissão;
- 2 anos, se tiverem 16 anos aquando da sua admissão;
- 1 ano, se tiverem 17 anos aquando da sua admissão;

Praticante:

1.° ano, 2.° ano, 3.° ano;

Pré-oficial:

1.° e 2.° ano;

Oficial II (1 ano); Oficial II (3 anos); Oficial III (6 anos).

b) As promoções nas categorias de aprendiz a praticante e de praticante a pré-oficial são automáticas decorridos os anos estabelecidos.

A promoção da categoria de pré-oficial a oficial será automática decorridos os anos definidos, com a ex-

- cepção referida nas alíneas seguintes [alíneas c), d), e), f), g) e h)] do n.º 5 (profissionais especializados).
- c) A promoção da categoria de pré-oficial do 2.º ano para oficial do grupo dos profissionais especializados poderá não ser automática, em caso de inaptidão do trabalhador para o desempenho de funções e para a assumpção das responsabilidades que estão cometidas aos trabalhadores com a categoria de oficial
- d) Esta inaptidão deverá ser fundamentada pela entidade patronal, que a comunicará por escrito ao trabalhador e, caso este seja sindicalizado, ao respectivo sindicato.
- e) No caso de o trabalhador não aceitar as razões invocadas poderá requerer uma prova profissional de características eminentemente práticas e relacionadas com as tarefas desempenhadas na empresa por oficiais da mesma profissão e funções.
- f) Esta prova deverá ser realizada por um júri tripartido, constituído por um representante da entidade patronal, um representante indicado pelo trabalhador, que poderá ser do sindicato em que o trabalhador esteja ou possa filiar-se ou ainda um profissional qualificado da mesma função da empresa, e um terceiro elemento escolhido de comum acordo pelas partes (sindicato respectivo e associação patronal, outorgantes do presente CCT).
- g) A falta de acordo quanto à indicação do terceiro elemento será suprida pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.
- h) Se a decisão fundamentada do júri tripartido for no sentido de que o trabalhador tem aptidões para o desempenho das funções e para assumir as responsabilidades da categoria de oficial, o trabalhador será obrigatoriamente promovido.
- i) O oficial especializado I será promovido a oficial especializado II após 1 ano de permanência naquela categoria.
- j) O oficial especializado II será promovido a oficial especializado III após 3 anos de permanência naquela categoria.
- l) O oficial III com, pelo menos, 6 anos de antiguidade nesta categoria terá acesso, nas condições definidas, ao grupo dos profissionais qualificados (grau 4).
- 6 Profissionais desenhadores de anúncios luminosos:

Os profissionais de anúncios luminosos podem ser admitidos com as seguintes habilitações:

- a) Curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector, caso em que os trabalhadores serão admitidos como desenhadores auxiliares do 2.º ano;
- b) Escolaridade mínima obrigatória, sendo então os profissionais admitidos como praticantes do 1.º ano.

Acesso e carreira profissional:

Desenhador praticante do 1.º ano (grau 11); Desenhador praticante do 2.º ano (grau 10); Desenhador praticante do 3.º ano (grau 9); Desenhador auxiliar do 1.º ano (grau 8); Desenhador auxiliar do 2.º ano (grau 7); Desenhador de reclamos luminosos até 3 anos (grau 6);

Desenhador de reclamos luminosos de 3 a 5 anos (grau 5);

Desenhador de reclamos luminosos de mais de 5 anos (grau 4);

Desenhador principal (grau 3);

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos (grau 2).

O acesso dos desenhadores praticantes, desenhadores auxiliares e desenhadores de reclamos luminosos será automático decorrido o tempo de permanência na categoria e na empresa.

O acesso a desenhador principal e a desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos não é auto-

mático.

7 — Profissionais semiespecializados:

7.1:

Praticante até 3 anos (grau 10); Profissional (grau 9).

- 8 Profissionais indiferenciados:
- a) Os trabalhadores indiferenciados poderão prestar serviço, a título experimental, por um período não superior a 60 dias, em qualquer profissão.

b) Durante este período terá direito a auferir o salário mínimo correspondente à categoria profissional cuja função passou a desempenhar.

c) No caso de cessar a referida prestação de serviço, passará ao salário que anteriormente auferia.

d) No caso de continuar a prestar serviço na nova função, será promovido definitivamente à categoria.

Cláusula 10.ª

(Relações nominais e quadros de pessoal)

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência das entidades patronais, de acordo com as regras definidas na lei.
- 2 A entidade patronal terá de elaborar anualmente o quadro de pessoal, nos termos previstos pela lei vigente.
- 3 As entidades patronais obrigam-se a enviar, no prazo legal, às entidades a que estiverem obrigadas exemplares dos mapas de quadros de pessoal, de que constem os elementos que legalmente sejam exigíveis para cada entidade.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos das partes

Cláusula 11.ª

(Deveres da entidade patronal)

As empresas são obrigadas a:

a) Cumprir as disposições do presente contrato;

- b) Passar ao trabalhador certificado onde constem o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou;
- c) Tratar com correcção e dignidade os seus trabalhadores;
- d) Acompanhar com todo o interesse o estágio dos que ingressam na profissão;
- e) Proporcionar aos trabalhadores boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- f) Exigir que os trabalhadores investidos em funções de chefia tratem com correcção os seus inferiores hierárquicos;
- g) Facilitar aos seus trabalhadores o exercício de funções sindicais ou de comissões de trabalhadores e, nos termos da lei, outras a elas inerentes:
- h) Garantir o direito ao trabalho remunerado aos trabalhadores em serviço militar durante os períodos de licença de duração não inferior a 15 dias, quando para tal autorizados pelas autoridades militares, se não tiverem sido admitidos substitutos e a entidade patronal entenda como possível a prestação desse trabalho;
- i) Cumprir a legislação sobre cobertura dos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- j) Facultar ao trabalhador a consulta dos elementos do respectivo processo individual que a empresa esteja legalmente obrigada a possuir.

Cláusula 12.ª

(Deveres dos trabalhadores)

Os trabalhadores são obrigados a:

- a) Exercer com competência as funções que lhe estiverem confiadas, contribuindo para o aumento da produtividade, combatendo por todos os meios o absentismo e comparecendo com assiduidade ao serviço;
- b) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, método de produção ou negócios, abstendo-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a empresa ou para o bom nome da sua profissão;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- d) Zelar pelo bom estado de conservação do material que lhes tenha sido confiado;
- e) Proceder na sua vida profissional de modo a dignificar a sua profissão;
- f) Informar com verdade, isenção e espírito de justiça a respeito dos seus inferiores hierárquicos, tratando-os sempre com correcção e justiça;
- g) Acompanhar com todo o interesse a aprendizagem dos que ingressam na profissão;
- h) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 13.ª

(Garantias dos trabalhadores)

É vedado à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições do seu trabalho ou no dos seus companheiros;
- c) Diminuir a retribuição do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Obrigar o profissional a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho sem respeitar o disposto neste CCT e na lei;
- h) Exigir do trabalhador serviços não compreendidos no objecto do seu contrato, salvo o disposto na cláusula 14.ª

Cláusula 14.ª

(Prestação de serviços não compreendidos no objecto do contrato)

- 1 Salvo estipulação em contrário, a entidade patronal pode, quando o interesse da empresa o exigir, encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição, nem modificação substancial da posição do trabalhador.
- 2 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos do número anterior, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Horário de trabalho

Cláusula 15.ª

(Horário de trabalho - Princípios gerais)

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período de trabalho diário, bem como os intervalos de descanso.
- 2 Compete à entidade patronal o estabelecimento dos horários do início e do termo, nos termos legais de horário de trabalho vigentes.

- 3 O período normal de trabalho é de 45 horas semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados nas empresas.
- 4 O período de trabalho diário será interrompido para refeição e descanso por intervalo não inferior a 1 hora, nem superior a 2 horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de 5 horas consecutivas de trabalho.

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário diário normal estabelecido.
- 2 O trabalho extraordinário só poderá ser prestado:
 - a) Quando haja necessidade de cumprir prazos de entrega e o cumprimento desses prazos só seja possível mediante o recurso à prestação deste tipo de trabalho;
 - b) Quando as empresas estejam na iminência de prejuízos importantes.
- 3 O trabalhador não pode recusar-se à prestação do trabalho extraordinário, no caso do número anterior, salvo por motivo justificado por escrito.
- 4 O trabalhador deve, em qualquer caso, ser avisado com a antecedência mínima de 2 horas, salvo manifesta impossibilidade.

Cláusula 17.ª

(Limites do trabalho extraordinário)

- 1 Nenhum trabalhador poderá prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia, com o limite de 240 horas por ano, sem prejuízo de estes limites poderem ser excedidos nos casos em que a lei o permite.
- 2 Em caso de prestação de trabalho extraordinário é sempre assegurado ao trabalhador, sem prejuízo da retribuição, um período mínimo de descanso de 8 horas, até ao início do período de trabalho normal seguinte.

Cláusula 18.ª

(Trabalho nocturno)

Considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas e as 7 horas do dia seguinte.

Cláusula 19.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário e nocturno)

- O trabalho extraordinário dá direito à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50 % nos dias úteis, se o trabalho for diurno;
 - b) 100 % nos dias úteis, se o trabalho for nocturno;
 - c) 125 % nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares, se o trabalho for diurno;

d) 150 % nos domingos, feriados, folgas e descansos complementares, se o trabalho for nocturno.

Cláusula 20.ª

(Isenção de horário de trabalho)

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, nos termos legais, têm direito a retribuição especial, nunca inferior à remuneração correspondente a 1 hora de trabalho extraordinário por dia.

Cláusula 21.ª

(Trabalhos especiais fora do horário de trabalho)

Quando o trabalho a executar, por causas estranhas à empresa, tenha de ser, e só, efectuado fora do horário normal de trabalho, o respectivo tempo tem a retribuição de horas extraordinárias ou, por opção do trabalhador, o pagamento desse trabalho com acréscimo de 50 % e o direito a descanso do mesmo número de horas.

Cláusula 22.ª

(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

- 1 O trabalho prestado em dia de descanso semanal dá direito ao trabalhador descansar num dos 3 dias seguintes.
- 2 O trabalho em dia de descanso semanal ou feriado só pode ser prestado nas condições previstas no n.º 2 da cláusula 16.ª

SECÇÃO II

Local de trabalho e transferências de local de trabalho

Cláusula 23.ª

(Local de trabalho e transferências - Noções)

- 1 Local habitual de trabalho é o estabelecimento ou complexo fabril em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou delegação da empresa a que o trabalhador está administrativamente ligado, nos casos em que, com carácter de regularidade, e por curtos períodos de tempo, presta serviço em locais diversos e incertos.
- 2 Por transferência do local de trabalho entendese toda e qualquer alteração do contrato individual de trabalho que seja tendente a modificar, com carácter definitivo, o local de trabalho.

Cláusula 24.ª

(Transferência do trabalhador para outro local de trabalho)

1 — A entidade patronal, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.

- 2 Nos casos previstos no número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na lei para o despedimento colectivo, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A faculdade conferida ao trabalhador no número anterior mantém-se nos 3 meses subsequentes à transferência, desde que prove, nesse prazo, que a mudança lhe causou prejuízo sério.
- 4 A transferência do trabalhador é, porém, sempre possível desde que haja acordo escrito entre este e a entidade patronal, donde constem os termos e condições da transferência.
- 5 A entidade patronal custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.

Secção III

Deslocações

Cláusula 25.ª

(Deslocações em serviço)

- 1 Entende-se por deslocações em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual e classificam-se:
 - a) Pequenas deslocações;
 - b) Grandes deslocações;
 - c) Deslocações para fora de Portugal continental.
- 2 O horário de trabalho deve ser cumprido no local para onde se verifique a deslocação. A entidade patronal poderá, no entanto, optar pela integração parcial ou total do tempo de viagem dentro desse horário.
- 3 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a realizar grandes deslocações, salvo se der o seu acordo por escrito, ou se já as viesse realizando, ou se estiver afecto a sector da empresa que habitualmente as implique.
 - 4 Da alínea anterior não pode resultar:
 - a) O impedimento da prestação de provas de exame ou frequência obrigatória em estabelecimento de ensino oficial, provado por documento oficial;
 - b) Prejuízos insuperáveis para o trabalhador, desde que sejam causas justificativas de falta sem perda de vencimento e desde que o trabalhador arranje um substituto, sem prejuízo da boa eficiência dos serviços.
- 5 Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obrigasea a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro da gasolina super que vigorar. O seguro é da responsabilidade do trabalhador, salvo

quanto a passageiros transportados em cumprimento de ordem recebida, cujo seguro competirá à entidade patronal.

Cláusula 26.ª

(Pequenas deslocações)

- 1 Os trabalhadores deslocados beneficiarão do disposto nesta cláusula, desde que seja possível o seu regresso diário ao local habitual de trabalho, não podendo exceder em 2 horas o tempo de deslocação.
- 2 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula terão direito a:
 - a) Pagamento das despesas de transporte;
 - b) Pagamento da eventual diferença de preço das refeições, decorrente exclusivamente do facto de ser obrigado a não as tomar nas mesmas condições em que normalmente o faz, apresentando para isso justificação detalhada da refeição, salvo regimes mais favoráveis já praticados ou a praticar pelas empresas;
 - c) Pagamento calculado como trabalho extraordinário do tempo de deslocação na parte que excede o período normal de trabalho.

Cláusula 27.ª

(Grandes deslocações - continente)

- 1 Beneficiam do disposto nesta cláusula os trabalhadores deslocados que, nos termos da cláusula anterior, não regressem diariamente à sua residência, com os seguintes direitos:
 - a) A retribuição que auferirem no local de trabalho acrescidos de um subsídio de deslocações igual a 20 % da retribuição diária, num mínimo de 100\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
 - c) Ao pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local da deslocação;
 - d) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a 1 dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 Sem prejuízo do horário de trabalho, os trabalhadores na situação contemplada por esta cláusula poderão interromper a deslocação para gozar o período de descanso semanal na sua residência habitual. Nesse caso, a empresa suportará as despesas de transporte, mas ficam interrompidas as demais obrigações previstas nesta cláusula.

Cláusula 28.ª

(Deslocações em território nacional, não continental e estrangeiro)

- 1 Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito:
 - a) À retribuição que auferirem no local de trabalho, acrecida de um subsídio de desloca-

- ção igual a 30 % da retribuição diária, num mínimo de 250\$, por cada dia completo de deslocação;
- b) Ao pagamento das despesas de transporte no local, de alojamento e alimentação devidamente justificadas durante o período efectivo da deslocação;
- c) Ao pagamento das despesas de transporte, ida e volta, para o local de deslocação;
- d) A um seguro contra riscos de acidentes pessoais num mínimo de 1 500 000\$, em caso de morte, por incapacidade total ou parcial permanente;
- e) Quando os riscos de doença deixem eventualmente, e a qualquer título, de ser cobertos pela Previdência Nacional, serão assumidos pela empresa, podendo essa responsabilidade ser transferida para uma companhia de seguros que, para isso, seja oficializada;
- f) A empresa terá de ser avisada, pelo meio mais rápido, da doença, comprovada do seu grau por atestado médico, sem o que as faltas serão consideradas injustificadas;
- g) Todos os direitos dos trabalhadores serão assegurados durante o período de doença, cabendo-lhe o direito de, se sancionado inequívocamente pelo médico como necessário, requerer o seu regresso imediato;
- h) O local do gozo de férias será sempre, durante a deslocação, o escolhido pelo trabalhador, cabendo-lhe a ele a anuência de mudar o seu local de gozo de férias;
- i) A uma licença suplementar, com retribuição, igual a um dia útil por cada 30 dias consecutivos de deslocação.
- 2 As obrigações das empresas para com o pessoal deslocado em trabalho fora do local habitual subsistem durante o período de inactividade, cuja responsabilidade não pertença aos trabalhadores.
- 3 As empresas manterão inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, como tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados.

CAPÍTULO V

Suspensão de prestação de trabalho

Cláusula 29.ª

(Descanso semanal)

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um dia completo de descanso semanal, para além do descanso semanal imposto por lei.

Cláusula 30.ª

(Feriados)

- 1 São considerados feriados obrigatórios os previstos como tal na lei.
- 2 Além dos feriados obrigatórios poderão ser concedidos a terça-feira de Carnaval e o feriado municipal.

- 3 Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior, poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.
- 4 Qualquer outra suspensão do trabalho, por motivo de pontes, ou tradições locais, só poderá ocorrer mediante autorização expressa da entidade patronal, com a antecedência mínima de 8 dias, tornando-se indispensável que tenham votado a favor da suspensão, e do modo de compensação, pelo menos 75 % dos trabalhadores, tornando-se vinculativa a todos os restantes trabalhadores.

Cláusula 31.ª

(Férias)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito em cada ano civil a um período de férias não inferior a 30 dias consecutivos, ou 2 dias e meio por cada mês de trabalho efectivo, no caso dos trabalhadores contratados a prazo.
- 2 Aos demais aspectos de regulamentação das férias aplicar-se-ão as disposições legais em vigor.

Cláusula 32.ª

(Faltas)

A regulamentação das faltas é a que se encontra em vigor através da legislação própria.

Cláusula 33.ª

(Impedimento prolongado)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente por serviço militar, por doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo da suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, mantendo o trabalhador direito ao lugar com a categoria é regalias que lhe estavam a ser atribuídas e continuando a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 4 O contrato de trabalho caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.
- 5 O disposto nesta cláusula não se aplica aos trabalhadores eventuais, ou admitidos a prazo, em relação aos quais o contrato caduca nos termos legais.

CAPÍTULO VI

Retribuição de trabalho

Cláusula 34.ª

(Retribuição do trabalho — tempo e forma de pagamento)

- 1 O pagamento ou retribuição deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês.
- 2 No acto de pagamento a entidade patronal entregará ao trabalhador um talão ou cópia do recibo, que este obrigatoriamente assinará, preenchido de forma indelével e de que constem: o nome completo do trabalhador, profissão, categoria ou classe, número de beneficiário da Caixa de Previdência, o período de trabalho a que respeite o pagamento, discriminação das importâncias pelas rubricas a que respeitem, descontos legais efectuados e montante líquido pago.
- 3 Para todos os efeitos, o salário/hora é calculado com base na seguinte fórmula:

$$SH = \frac{12 \times \text{Retribuição mensal}}{52 \times \text{Período normal de trabalho semanal}}$$

Cláusula 35.ª

(Folhas de pagamento)

- 1 As entidades patronais deverão organizar as folhas de pagamento, de que constem, pelo menos:
 - a) Os nomes e números de beneficiários da Previdência dos trabalhadores ao seu serviço;
 - b) A discriminação dos dias e horas de trabalho de cada um, incluindo discriminação relativa ao trabalho extraordinário, e trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados;
 - c) O montante das retribuições devidas a cada trabalhador, os descontos legais sobre aqueles incidentes e o valor líquido a pagar.
- 2 Estas folhas de pagamento, assim como os talões referidos no n.º 2 da cláusula 34.ª, podem ser elaborados mecanicamente.

Cláusula 36.ª

(Retribuições mínimas)

As tabelas de remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pelo presente CCT são as constantes do anexo II.

Cláusula 37.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores terão direito a receber até ao dia 20 de Dezembro de cada ano, um subsidio correspondente a 1 mês de retribuição.
- 2 Se o trabalhador tiver sido admitido no decurso do ano civil, o subsídio será o correspondente

a tantos duodécimos quantos os meses de duração do contrato, contados até 31 de Dezembro.

3 — Aos trabalhadores cujo contrato esteja suspenso ou tenha cessado será pago o subsídio correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de trabalho efectivamente prestado.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 38.ª

(Cessação do contrato de trabalho)

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legalmente estabelecido.

CAPÍTULO VIII

Trabalho de mulheres, menores e trabalhadores-estudantes

Cláusula 39.ª

(Direitos dos profissionais do sexo feminimo)

Além do estipulado no presente contrato para•a generalidade dos trabalhadores, são assegurados às trabalhadoras os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias ou de quaisquer outros benefícios concedidos pela entidade patronal:

- a) Durante o período de gravidez, e após o parto, e durante o tempo necessário, as mulheres que desempenhem tarefas incompatíveis com o seu estado, designadamente as que impliquem grandes esforços físicos, trepidação, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, serão transferidas, a seu pedido e com razões clinicamente comprovadas ou por decisão do médico de trabalho, para tarefas que as não prejudiquem, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias e um complemento de subsídio a que tiverem direito na respectiva instituição de previdência, de modo que a soma seja igual à retribuição normal. No caso da trabalhadora não ter direito a esse subsídio o valor da retribuição normal será suportado pela empresa na totalidade;
- c) Salvo nos casos em que as férias devem ser gozadas no sistema de encerramento total ou parcial da empresa, as trabalhadoras que o desejem poderão gozar as férias a que tenham direito imediatamente antes ou depois da licença de parto;
- d) Reduzir de 1 hora o trabalho diário para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias, até 8 meses após o parto;
- e) Faltar justificadamente e sem perda da retribuição, até meio dia por mês, para, a seu

pedido, ir às consultas pré-natais, devendo sempre apresentar à empresa documento comprovativo.

Cláusula 40.ª

(Direitos dos menores)

- 1 É válido o contrato de trabalho directamente celebrado com menores que tenham completado 18 anos de idade.
- 2 Se o menor não tiver 18 anos de idade, é igualmente válido o contrato com ele celebrado, se for desconhecido o paradeiro do seu legal representante.
- 3 Os menores têm capacidade para receber a remuneração devida pelo seu trabalho, salvo se, tendo menos de 18 anos de idade, houver oposição dos seus representantes legais.
- 4 Os menores de 18 anos de idade deverão, a seu pedido, ser dispensados de horários que impliquem a prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.
- 5 Os aprendizes e praticantes menores de 18 anos de idade serão dispensados de exercerem funções que os serviços de medicina do trabalho das empresas ou a direcção de serviços de prevenção de riscos profissionais considerarem prejudiciais à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal, em virtude do elevado grau de toxidade, poluição ambiente e sonora e radioactividade.
- 6 Os responsáveis pela direcção da empresa obrigam-se a velar pela preparação profissional dos menores e a vigiar a sua conduta no local de trabalho.
- 7 a) Os menores de 18 anos de idade que frequentem cursos das escolas complementares de aprendizagem nos dias em que tenham aulas deixarão os locais de trabalho de meia hora a 2 horas antes do encerramento do estabelecimento, conforme as suas necessidades e sem prejuízo da retribuição.
- b) A entidade patronal pode exigir ao trabalhador a apresentação dos seus horários, e, trimestralmente ou por período escolar, informações de assiduidade e aproveitamento.
- c) A vantagem referida na alínea a) pode ser suprimida a partir do momento em que o menor perca o ano por falta de assiduidade ou de aproveitamento escolar.

Cláusula 41.ª

(Trabalhadores-estudantes)

O regime aplicável aos trabalhadores-estudantes é o que resultar da lei.

Cláusula 42.ª

(Trabalhadores sinistrados no trabalho)

1 — Em caso de incapacidade parcial permanente para o trabalho ou de doença profissional contraída

ao serviço da entidade patronal, esta diligenciará conseguir a reconversão do trabalhador para função compatível com a desvalorização verificada.

- 2 Se a remuneração da nova função, acrescida da pensão por incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a entidade patronal pagará a diferença.
- 3 Se a reconversão não for possível, a entidade patronal suportará a diferença entre a remuneração auferida à data da baixa e a soma das pensões que, em consequência do acidente ou doença, seja atribuída ao trabalhador sinistrado, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer a actividade em Portugal.
- 4 Em qualquer das situações referidas os complementos estabelecidos serão devidos a partir da data da declaração oficial da incapacidade.
- 5 No caso de incapacidade absoluta temporária resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional, a empresa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração líquida à data da baixa e a indemnização legal que ao trabalhador seja devida, podendo este encargo ser transferido para a companhia de seguros autorizada a exercer a actividade em Portugal.

CAPÍTULO IX

Serviço e equipamento social

Cláusula 43.ª

(Objectivo do serviço social)

O serviço social tem por objectivo criar condições sociais para os trabalhadores e prevenir e resolver situações que originem conflitos na relação trabalho-pessoa, contribuindo assim para elevar o nível de vida geral e o bem-estar de quantos colaborem na empresa.

Cláusula 44.ª

(Criação do serviço social de trabalho)

As empresas em que não exista o serviço social de trabalho e em que o número de trabalhadores seja de mais de 100, procurarão, na medida do possível, promover a sua criação. Este serviço será exercido por técnicos do serviço social e, na dependência destes, por técnicos auxiliares de serviço social devidamente diplomados por institutos oficialmente reconhecidos.

Cláusula 45.ª

(Cantinas, refeitórios e vestuário)

1 — As empresas terão, qualquer que seja o número de trabalhadores ao seu serviço, um lugar coberto, arejado e asseado, com mesas e cadeiras ou bancos suficientes, onde os trabalhadores possam tomar as suas refeições.

- 2 Deverão as empresas proporcionar o equipamento necessário para aquecimento e conservação das refeições.
- 3 Quando as condições do meio o justifiquem, e se os trabalhadores, por si próprios, quiserem montar um esquema de confecção ou fornecimento de refeições, as empresas deverão fornecer o equipamento necessário para o efeito.
- 4 Todas as empresas devem possuir vestiários e lavabos para uso dos trabalhadores e providenciar no sentido de cada trabalhador poder guardar a sua roupa e demais pertences pessoais em armário individual e arejado.

Cláusula 46.ª

(Medicina no trabalho - Posto médico)

Consoante a dimensão da empresa, existirá um posto médico, com médico e enfermeiros, uma enfermaria, com enfermeiros, ou trabalhadores habituados com cursos de primeiros socorros, havendo sempre caixa de primeiros socorros devidamente equipada, bem como outro material destinado a primeiros socorros.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 47. a

(Formação profissional — Atribuições da entidade patronal)

- 1 Sem prejuízo das disposições deste contrato sobre aprendizagem e formação de menores, as empresas deverão criar, sempre que possível, cursos de treino e aperfeiçoamento profissional e facilitar a frequência de cursos de ensino oficial ou especializado e de cursos de formação técnica.
- 2 Sempre que daí não resultem inconvenientes ou prejuízos para o serviço, ao trabalhador adulto cujo aproveitamento o justifique poderá a entidade patronal aplicar o esquema estabelecido para os menores.
- 3 Sem prejuízo do disposto na regulamentação em vigor, a entidade patronal dará preferência aos trabalhadores referidos no número anterior na definição da época de férias, tendo em atenção os seus interesses escolares.
- 4 Aos trabalhadores referidos no n.º 2 será concedida, se o solicitarem, licença sem retribuição, até ao limite de 10 dias por ano civil, para efeitos escolares.

Cláusula 48.ª

(Responsabilidade dos trabalhadores)

Os trabalhadores têm a estrita obrigação, de natureza social e profissional, de:

 a) Procurar aumentar a sua cultura geral e, em especial, cuidar do seu aperfeiçoamento profissional; b) Aproveitar com o melhor rendimento possível os diferentes meios de aperfeiçoamento pos-

tos à sua disposição;

c) Indemnizar a entidade patronal das despesas extraordinárias por esta feitas com a preparação profissional do trabalhador, se esta preparação foi alcançada a expensas da entidade patronal e se o trabalhador deixar de permanecer ao serviço, por sua iniciativa, durante os 2 anos subsequentes à conclusão do curso de preparação profissional.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 49.ª

(Comissão de segurança — Condições para a sua existência)

- 1 Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores ao serviço, ou que, embora com menos de 50 trabalhadores, apresentem riscos excepcionais de acidente ou de doença profissional, ou taxas elevadas de frequência ou de gravidade, haverá uma comissão de segurança composta por 4 elementos, sendo 2 representantes da entidade patronal e 2 dos trabalhadores.
- 2 Os representantes dos trabalhadores serão por eles eleitos.
- 3 As funções dos membros da comissão de segurança são exercidas dentro das horas de serviço, sem prejuízo da respectiva remuneração.

Cláusula 50.ª

(Atribuições da comissão de segurança)

A comissão de segurança terá, nomeadamente, as seguintes atribuições:

a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

b) Verificar o cumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares que respeitem

à higiene e segurança;

c) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de higiene e segurança;

- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança no trabalho;
- e) Procurar que todos os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam a formação, as instruções e os conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho.
- f) Procurar que todos os regulamentos, instruções, avisos e outros escritos ou ilustrações sobre higiene e segurança, seja qual for a sua fonte, sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores;
- g) Colaborar com os serviços médico-sociais, de enfermagem e de primeiros socorros;

- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada acidente ocorrido e apresentar recomendações destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- i) Elaborar as estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- j) Apreciar os relatórios anuais elaborados pelos encarregados de segurança e enviá-los, com as suas observações, à Direcção de Serviços de Prevenção de Acidentes de Trabalho, do Ministério do Trabalho e Segurança Social, até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte.

Cláusula 51.ª

(Reuniões da comissão de segurança)

- 1 A comissão de segurança reunirá ordinariamente uma vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 Qualquer membro da comissão de segurança poderá convocar reuniões extraordinariamente, quando as repute necessárias, com indicação da respectiva agenda.
- 3 A comissão poderá solicitar o apoio e a presença às suas reuniões de elementos do serviço oficial de prevenção de acidentes de trabalho.
- 4 As reuniões serão moderadas alternadamente por ambas as partes e secretariadas pelo encarregado de segurança.

Cláusula 52. a

(Encarregado de segurança)

- 1 Em todas as empresas será designado, por acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, um encarregado de segurança.
- 2 O encarregado de segurança tem as seguintes atribuições:
 - a) Colaborar com a comissão de segurança e secretariá-la;
 - b) Elaborar relatórios sobre cada acidente de trabalho ocorrido, mencionando expressamente as causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
 - c) Elaborar, durante o mês de Janeiro, o relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida no ano anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas. Este relatório será enviado à comissão de segurança para os fins da alínea j) da cláusula 50.ª
- 3 Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar à constituição da comissão de segurança, as atribuições que àquela se conferem poderão ser transferidas para o encarregado de segurança, em conjugação com as suas funções específicas.

Cláusula 53.ª

(Deveres especiais das empresas)

A entidade patronal deve:

- a) Dar o seu apoio à comissão de segurança e ao encarregado de segurança e conceder-lhes todas as facilidades para o cabal desempenho das suas atribuições;
- b) Consultar a comissão de segurança ou o encarregado de segurança em todas as questões relativas à higiene e segurança no trabalho;
- c) Tomar as medidas adequadas para o seguimento das recomendações recebidas da comissão de segurança ou do encarregado de segurança.

CAPÍTULO XII

Relações entre as partes outorgantes

SECÇÃO I

Comissão paritária

Cláusula 54.ª

(Comissão paritária)

- 1 Dentro dos 60 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária, constituída por 2 representantes da associação patronal e por igual número de representantes das associações sindicais.
- 2 Por cada elemento efectivo será designado um suplente.
- 3 Para efeitos da respectiva constituição, cada uma das partes indicará à outra, no prazo previsto no n.º 1, a identificação dos seus representantes.
 - 4 Compete à comissão paritária:
 - a) Interpretar as cláusulas do presente contrato;
 - b) Emitir parecer, nos termos da cláusula 8.ª, sobre a criação de novas categorias profissionais;
 - c) Deliberar sobre a conveniência e oportunidade da criação, no âmbito do presente contrato, das novas categorias profissionais criadas ao abrigo do disposto na cláusula 8.ª
- 5 Sempre que uma das partes pretender a reunião da comissão, comunicá-lo-á à outra parte com a antecedência mínima de 15 dias, com indicação do dia, hora e agenda pormenorizada dos assuntos a tratar.
- 6 Os representantes da associação patronal e das associações sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar de 2 assessores, os quais não terão direito a voto.
- 7 As deliberações serão tomadas por unanimidade das partes.

8 — As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamentação desta convenção e serão depositadas e publicadas nos termos das convenções colectivas.

SECÇÃO II

Actividade sindical na empresa

Cláusula 55.ª

(Princípios gerais)

No exercício da liberdade sindical, os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais, nos termos da lei.

Cláusula 56.ª

(Comunicação à entidade patronal)

- 1 As direcções sindicais comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que façam parte de comissões sindicais e intersindicais de delegados, por meio de carta registada com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 57.ª

(Direitos e deveres dos delegados sindicais)

- 1 O número máximo de delegados sindicais a quem são atribuídos os direitos referidos nos números seguintes é determinado da forma seguinte:
 - a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 1;
 - b) Empresas com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 2; c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores
 - c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 3;
 - d) Empresas com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 6;
 - e) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula

$$6 + \frac{n - 500}{200}$$

representando n o número de trabalhadores.

- 2 O resultado apurado nos termos da alínea e) do número anterior será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de 5 horas mensais, ou de 8, tratando-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.
- 4 O crédito de horas atribuído no número anterior é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.

- 5 Os delegados sindicais, sempre que pretendam exercer o direito previsto no n.º 3, deverão avisar a entidade patronal por escrito com a antecedência mínima de 1 dia.
- 6 Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo e sem o prévio conhecimento da direcção do sindicato respectivo.

Cláusula 58.ª

(Direito de reunião)

- 1 Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do período normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva unidade de produção, ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade de laboração, no caso de trabalho por turnos ou trabalho extraordinário.
- 2 Com ressalva do disposto na última parte do número anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão sindical ou intersindical conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de 1 sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.
- 5 Os dirigentes das organizações sindicais respectivas que não trabalhem na empresa podem participar nas reuniões mediante comunicação dirigida à entidade patronal com a antecedência mínima de 6 horas.

Cláusula 59.ª

(Instalações para a actividade sindical na empresa)

- 1 Nas empresas ou unidades de produção com 150 ou mais trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade e que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas ou unidades de produção com menos de 150 trabalhadores a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que estes o requeiram, um local apropriado para o exercício das suas funções.

Cláusula 60.ª

(Garantias dos membros das direcções sindicais)

- 1 Para o exercício das suas funções cada membro da direcção beneficia do crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 2 A direcção interessada deverá comunicar por escrito com 1 dia de antecedência as datas e o número de dias de que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao período em que faltaram.
- 3 Os membros dos corpos gerentes das associações sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Cláusula 61.ª

(Reclassificação)

- 1 Cada empresa, no prazo máximo de 90 dias após a data da celebração do presente CCT fará a reclassificação dos trabalhadores no grupo «Profissionais qualificados», tendo em conta a sua caracterização geral e o desempenho efectivo das funções, devendo ser enviada à FSTIE uma listagem dos trabalhadores reclassificados, bem como uma dos não reclassificados, desde que sindicalizados.
- 2 Os trabalhadores que à data da entrada em vigor do actual CCT tiverem 10 ou mais anos de antiguidade na categoria de oficial e não foram abrangidos pela reclassificação prevista no ponto anterior terão direito de acesso às provas profissionais previstas no n.º 4.7 (Grupo profissional/Qualificados), tendo as decisões finais do júri tripartido efeitos retroactivos à data da inscrição do trabalhador.

Esta inscrição deverá ser efectuada no prazo máximo de 1 mês após o termo do prazo previsto no n.º 1 para as reclassificações.

No entanto, a eficácia retroactiva, caso o trabalhador venha a ser promovido por ter havido decisão favorável do júri tripartido, não será em qualquer caso superior a 3 meses.

3 — Para efeitos de reclassificação nas categorias de oficial especializado, contará a antiguidade que o trabalhador já possua na empresa na categoria de oficial à data da entrada em vigor do CCT.

Cláusula 62.ª

(Revogação da regulamentação anterior)

1 — Com a entrada em vigor do presente contrato são revogados todos os instrumentos de regulamentação de trabalho aplicáveis ao sector, nomeadamente a portaria de regulamentação de trabalho para os fabricantes de anúncios luminosos de 10 de Maio de 1979 e o CCT entre a Associação dos Fabricantes de Anúncios Luminosos e a Federação dos Sindicatos de Escritório, das Indústrias Eléctricas e outros de 1 de Outubro de 1981, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979, e 39, de 22 de Outubro de 1981.

2 — O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores e referidos no n.º 1 desta cláusula.

Data da celebração do presente CCTV, 10 de Fevereiro de 1984.

ANEXO I

Classificação profissional

A) Grupos profissionais e profissões

1 — Grupo dos profissionais administrativos:

Pertencem a este grupo profissional os trabalhadores que se ocupam, consoante os casos, de trabalhos como: escrituração relativa a transacções financeiras ou quaisquer outras actividades; movimentação de fundos da empresa ou da sua clientela; transcrição ou dactilografia de textos ditados ou redigidos por si ou por outrem; cálculo de custos de salários ou de produtos, bem como despesas gerais; recepção, distribuição, envio ou arquivo de correspondência ou outros documentos; operações com os diferentes tipos de máquinas de escritório ou de informática.

Podem especificamente assegurar a recepção e condução de pessoas estranhas à empresa, efectuar cobranças, pagamentos ou entregas de documentos no exterior ou efectuar ligações telefónicas.

1.1 — Informática e mecanografia:

Analista informático. — Desempenha uma ou várias das seguintes funções:

- a) Funcional (especialista da organização e métodos). Estuda o serviço de utilizador, determina a natureza e o valor das informações existentes e especifica as necessidades de informação e os cadernos de encargos ou as actualizações dos sitemas de informação;
- b) De sistemas. Estuda a viabilidade técnica, económica e operacional dos encargos, avalia os recursos necessários para os executar, implantar e manter e especifica os sistemas de informação que os satisfaçam;
- c) Orgânico. Estuda os sistemas de informação e determina as etapas de processamento e os tratamentos de informação e especifica os programas que compõem as aplicações. Testa e altera as aplicações;
- d) De software. Estuda software base, rotinas utilitárias, programas gerais, linguagem de programação, dispositivos e técnicas desenvolvidos pelos fabricantes e determina o seu interesse de exploração. Desenvolve e especifica módulos de utilização geral;
- e) De exploração. Estuda os serviços que concorrem para a produção do trabalho

no computador e os trabalhos a realizar e especifica o programa de exploração do computador a fim de optimizar a produção, a rentabilidade das máquinas, os circuitos e controle dos documentos e os métodos e os processos utilizados.

Monitor informático/mecanográfico. — Planifica o trabalho dos postos de dados, distribui e supervisiona a execução das tarefas e assegura a formação e o treino dos operadores de postos de dados.

Operador de informática. — Desempenha uma ou ambas as funções:

- a) De computador. Recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme o programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera e controla o computador através da consola.
- b) De periféricos. Prepara, opera e controla os órgãos periféricos do computador. Prepara e controla a utilização e os stocks dos suportes magnéticos da informação.

Operador mecanográfico. — Prepara, abastece e opera máquinas clássicas/convencionais (a cartões); prepara a máquina conforme instruções do programador mecanográfico; assegura o funcionamento do sistema de alimentação, vigia o funcionamento e regista as ocorrências, recolhe os resultados.

Perfurador-verificador/operador de posto de dados. — Prepara os suportes de informação que vão intervir no trabalho a partir de documentos elaborados pelo utilizador. Prepara, opera e controla equipamentos de registo e transmissão de dados relacionados com os suportes (perfuradora de cartões, registadora de bandas, terminais de computador, etc.)

Programador informático. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) De organização de métodos. Estuda as especificações das necessidades de informação e os serviços, determina os métodos de simplificação, quer manuais, quer mecanizados, de tratamento de informação e a organização dos circuitos dos documentos nos serviços não englobados nos do computador;
- b) De aplicações. Estuda as especificações dos programas, determina o formato das informações, a organização dos ficheiros que as contêm e as operações a efectuar com elas no decorrer da execução do trabalho no computador. Codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os programas e elabora o respectivo manual de operações;
- c) De software. Estuda as especificações, codifica, testa, corrige, faz manutenção e documenta os módulos de utilização geral. Pesquisa as causas de incidentes de exploração;

d) De exploração. — Estuda as especificações do programa de exploração do computador e os trabalhos a realizar e determina os métodos de tratamento da informação e os circuitos dos documentos nos serviços do computador e elabora o programa de exploração. Contabiliza o tempo de produção, de paragem, de avaria, de manutenção e determina os custos da exploração.

Programador mecanográfico. — Estuda as especificações e estabelece os programas de execução dos trabalhos numa máquina ou num conjunto de máquinas clássicas, clássicas convencionais (a cartões), funcionando em interligação. Elabora organigramas de painéis e mapas de codificação; estabelece as fichas de dados de resultados.

1.2 — Contabilidade e tesouraria:

Contabilista. — Organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os profissionais encarregados dessa execução; fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilisticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registo para se certificar da correcção da respectiva escrituração, é o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A a que se refere o Código da Contribuição Industrial perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Guarda-livros. — Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou específicos, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração do exercício. Pode colaborar nos inventários de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende nos referidos serviços e tem a seu cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Guarda (ou vigilante). — Encarrega-se da vigilância de edificios, instalações fabris ou outros locais para os proteger contra incêndios ou roubos e para

controlar a entrada e saída de pessoas, viaturas e outros bens. Poderá durante o período normal de laboração da empresa, executar outras tarefas indiferenciadas quando o exercício das suas funções o permita.

Tesoureiro. — Dirige a tesouraria, em escritórios em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e outras instituições de crédito e toma as disposições necessárias para levantamento; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os registos indicam. Pode, por delegação, autorizar certas despesas e executar outras tarefas de carácter financeiro.

Caixa. — Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se as suas importâncias correspondem às indicadas nas notas de venda ou nos recibos; efectua pagamento e pode preparar sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Operador de máquinas de contabilidade. — Trabalha com máquinas de contabilidade, com ou sem teclado alfabético, e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

1.3 — Serviços gerais:

Secretário. — Ocupa-se do secretariado específico de profissionais de categoria superior a chefe de serviços, competindo-lhe principalmente assegurar a rotina diária do gabinete, a execução da correspondência e arquivo, tarefas de esteno-dactilógrafo, de correspondente e outras que especialmente lhe sejam atribuídas.

Escriturário. — Executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do escritório onde trabalha; redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas; recebe pedidos de informação e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega os recibos; regista em livros ou em impressos próprios as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório. Pode ainda efectuar, fora do escritório, serviços de informação, de entrega de documentos e de pagamentos necessários ao andamento de processos em tribunais ou repartições públicas.

Escriturário principal. — Num dado sector, tem como função a execução das tarefas mais qualificadas dos escriturários, podendo caber-lhe também a coordenação das tarefas desses escriturários, no impedimento do chefe de secção.

Estagiário. — Todo aquele que, através da prática, completa a sua preparação e se inicia na profissão.

Apontador. — Tem por função o controle de presenças do pessoal, o registo de mão-de-obra ou a recolha de elementos para apreciação do movimento e quantidade do trabalho, movimento e controle de matérias-primas, ferramentas, produtos e outros materiais.

Operador de «telex» em língua portuguesa. — Predominantemente transmite mensagens numa ou mais línguas, para e de diferentes postos de telex. Transcreve as mensagens, efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos telimpressores, arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; dactilografa matrizes para duplicação ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente pode executar serviços de arquivo e registo de correspondência.

Telefonista. — Presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas do exterior e estabelece ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informação telefónicos. As categorias de 1.ª e 2.ª são atribuídas de acordo com as seguintes exigências:

- 1.º Manipulação dos aparelhos de capacidade superior a 20 posições, incluindo postos suplementares:
- 2.º Manipulação dos aparelhos de capacidade igual ou inferior a 20 posições, incluindo postos suplementares.

Cobrador. — Procede fora dos escritórios, a cobranças, pagamentos e serviços análogos, entregando ou recebendo documentos de quitação; faz depósitos em bancos e outros estabelecimentos de crédito, entrega na tesouraria ou ao caixa o numerário recebido, recibos ou talões de depósito, elaborando o respectivo documento. Recebe reclamações directamente relacionadas com o serviço prestado. Pode fazer pagamentos em instituições de previdência, serviços públicos e tribunais.

Contínuo. — Executa serviços, como anunciar visitas, encaminhá-las ou informá-las; faz recados ou estampilha e entrega correspondência; executa outros serviços análogos. Enquanto menor de 18 anos de idade tem a designação de paquete.

2 — Grupo dos profissionais técnico-fabris:

Pertencem a este grupo os profissionais que executam trabalhos relacionados com a actividade fabril, com formação escolar correspondente ao curso industrial ou equivalente em termos curriculares e com formação adequada, às funções do sector ou adequada preparação profissional para o exercício das respectivas funções, nos termos referidos no n.º 2.5 (2—Grupo dos técnico-fabris).

Em todas as profissões deste grupo, com carreira profissional, existe o escalão de profissional principal, a quem compete o exercício das tarefas de maior complexidade da respectiva profissão, devendo para isso ter elevada qualificação técnica e conhecimento perfeito das normas técnicas que condicionam a actividade respectiva, e podendo ainda coordenar profissionais da respectiva profissão distribuindo-lhes tarefas.

Orçamentista. — Interpretando normas e especificações, faz os cálculos necessários à previsão e ao controle dos custos dos produtos ou dos trabalhadores, com base nos elementos constitutivos, que ele própriocolige e avalia.

Planificador. — Utilizando técnicas de planificação prepara, a partir do projecto completo, a sua efectivação em obra, devendo para o efeito possuir conhecimento dos métodos e técnicas de execução. Tendo em consideração as qualidades do trabalho e respectivos prazos de execução, estabelece a sucessão das diversas actividades, assim como a mão-de-obra necessária aos trabalhos. Acompanha e controla a sua concretização de modo a poder fazer as correcções necessárias, motivadas por avanço ou atraso, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Técnico de métodos e tempos. — Estuda de forma sistemática os métodos e tempos estabelecidos para a execução de um trabalho, procedendo às análises necessárias; aperfeiçoa-os, se necessário, e orienta a aplicação desses métodos e tempos mais eficientes com o objectivo de melhorar a produtividade; elabora e realiza estudos com vista à melhoria da organização de trabalho; procede à medida de tempos de execução, ritmos ou cadência de trabalho.

Reprodutor de documentos/arquivista técnico. — No gabinete de desenho ou em outro sector da empresa, dedica-se predominantemente à reprodução de documentos, seja qual for a técnica ou materiais utilizados; pode executar ainda as tarefas acessórias ou complementares da reprodução e ou arquivar os elementos respeitantes à sala de desenho ou outros departamentos técnicos, nomeadamente desenhos, catálogos, normas e outra documentação. Organiza e prepara os processos respectivos.

3 — Grupo dos profissionais técnico-comerciais:

Os profissionais deste grupo orientam a sua actividade no sentido da comercialização e armazenagem de produtos em todas as suas fases ou alterações, tais como projecção de mercados, apresentação, publicidade, venda de produtos e diversas relações com os clientes. Deste grupo fazem parte as seguintes profissões:

Vendedor. — Predominantemente fora do estabelecimento, solicita encomendas, promove e vende mercadorias por conta da entidade patronal. Transmite encomendas ao escritório central ou delegação a que se encontra adstrito e envia relatórios sobre as transações comerciais que efectuou.

Armazém

Fiel de armazém ou operador conferente. — Superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais ou ferramentas; executa ou fiscaliza os respectivos documentos e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais ou ferramentas; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização do material do armazém. Pode dirigir e coordenar o pessoal de armazém.

Entregador de materiais e produtos. — Entrega os materiais e produtos que lhe são requisitados, podendo fazer o respectivo registo e controle.

4 — Grupo dos profissionais qualificados:

Pertencem a este grupo os profissionais cuja formação teórica adquirida através de curso industrial ou equivalente, em termos curriculares e com formação adequada às funções do sector ou cuja formação/experiência profissional adquirida individualmente e confirmada através de aprovação nas provas previstas, permita, conforme os casos, por exemplo:

Interpretar documentos ou especificações do trabalho a efectuar (normas, înstruções, desenhos, etc.);

Executar trabalhos com tolerâncias mínimas ou especificações rigorosas, medidas e ensaios relativamente aprofundados;

Rever máquinas, rotinas ou processos de execução rigorosa;

Executar trabalhos complexos.

5 — Grupo dos profissionais especializados:

Pertencem a este grupo os trabalhadores cuja formação prática de índole artesã lhes forneça as qualidades de perfeição na execução de tarefas repetitivas.

A experiência profissional adquirida através de treino permite a estes profissionais: Compreender instruções elementares e precisas, verbais ou escritas, e ou esquemas simples, fichas de trabalho, etc.

Executar medidas simples ou contagem, dentro de limites que, previamente, lhe são indicadas.

Acabador. — Com tolerâncias, procede ao acabamento de peças.

Assentador de revestimentos. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, aplica produtos para revestimentos de superfícies, depois de preparadas estas.

Carpinteiro de embalagens. — Fabrica diversos tipos de embalagens ou revestimentos de madeira ou de material afim.

Carpinteiro de moldes. — Executa, monta, transforma e repara moldes de madeira ou outros materiais utilizados para a confecção de moldações, empregando máquinas e ferramentas manuais.

Electricista bobinador. — Procede à reparação de máquinas ou aparelhagem eléctrica, podendo executar e substituir as suas bobines e alterando eventualmente algumas das suas características.

Electricista montador de anúncios luminosos. — Instala, executa, verifica, conserva, repara e afina instalações eléctricas de reclamos e iluminações, em que sejam utilizados tubos contendo néon ou outros gases; efectua as tarefas fundamentais do electricista em geral (7.65.00), mas em relação à instalação de reclamos e de iluminação em que sejam utilizados tubos de gases raros, o que requer conhecimentos especiais: monta os fundos metálicos (letras, motivos, etc.), que servirão de abrigo às ligações eléctricas entre os tubos que formam o anúncio luminoso; monta os tubos nas armaduras ou fundos metálicos; liga-os electricamente entre si às saídas de alta tensão, dos transformadores, para o que utiliza cabos apropriados; instala contadores, combinadores de contactos, transformadores-relógios (para controle automático de período de funcionamento) e outra aparelhagem eléctrica; dispõe e fixa os condutores e executa, isola e protege devidamente as ligações; equipa as instalações com filtros-condensadores e bobinas de choque para evitar interferências nas ondas rádio-eléctricas; estabelece as adequadas linhas de terra e outros dispositivos de segurança contra as altas voltagens existentes em determinadas zonas das instalações, se for caso disso; procede aos ensaios, correcções e reparações necessárias. Trabalha frequentemente em locais de difícil acesso e perigosos.

Funileiro-latoeiro. — Executa e ou repara fundos ou peças metálicas, em chapa fina, alumínio, cobre, latão, aço inox, zinco ou chapa galvanizada, segundo desenho ou medidas, cortando, moldando, soldando e revestindo estruturas metálicas.

Maçariqueiro de tubos de vidro. — Profissional que por processos adequados procede à moldagem ou encurvamento e soldagem de tubos de vidro, segundo desenhos ou medidas. Lava e prepara as peças feitas, introduz pó fluorescente, quando for caso disso, solda-lhes eléctrodos correspondentes e procede ao seu enchimento com gases raros.

Motorista. — Possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe ainda zelar pela carga que transporta, orientando também a descarga.

Operador especializado manual. — Utilizando ferramentas manuais adequadas, executa um determinado trabalho especializado; conforme o género deste trabalho será designado em conformidade. Operador especializado de máquinas. — Manobra uma máquina, normalmente afinada por outro profissional, destinada a trabalhos simples e de pequena série (balancé, quinadeira, tesoura e prensa, etc.).

Pintor. — Aplica camadas de produtos protectores, de decoração ou outros, tais como tintas, vernizes e massas especiais.

Plastiqueiro. — Corta, recorta e molda manualmente matérias plásticas em chapa ou perfis, segundo desenhos ou medidas. Solda por colagem ou solvência, molda por compressão, vácuo ou ar as matérias plásticas depois de preparadas.

Polidor. — Manualmente ou manobrando uma máquina fixa ou portátil procede ao polimento de superfícies de peças metálicas ou de outros materiais. Utiliza discos de polir em arame de aço, esmeril, lixa, feltro pano ou outros.

Serígrafo. — Executa uma ou várias das seguintes funções:

- a) Transportador de serigrafia. Prepara os quadros (forma, desengordura, sensibiliza) para posteriormente receberem os negativos fotográficos, revelando e fixando os mesmos depois de impressionados;
- b) Montador de serigrafia. Dispõe, segundo uma ordem determinada, as películas (negativos) fotografadas, com vista à sua reprodução em sedas sensibilizadas;
- c) Retocador de serigrafia. Retoca a seda depois do transporte, eliminando pontos, reforçando traços imprecisos e corrigindo todas as deficiências;
- d) Impressor de serigrafia. Monta quadros na máquina; efectua acertos por mira ou marcas de referência; imprime, retira o exemplar impresso e coloca-o no secador e afina as cores a utilizar de acordo com a maqueta.

Serralheiro civil. — Constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, andaimes e similares e outras obras, utilizando para o efeito as máquinas e ferramentas adequadas.

Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno. — Pelos processos de soldadura por electroarco ou a oxi-acetileno liga entre si elementos ou conjuntos de pecas de natureza metálica.

Soldador. — Utilizando equipamentos apropriados, faz a ligação de peças metálicas por processos alumínio-térmicos por pontos ou por costura contínua.

Trolha ou pedreiro de acabamentos. — Exclusiva ou predominantemente executa betões, alvenarias de tijolo ou blocos, assentamento de manilhas, tubos, rebocos, mosaicos, azulejos e outros trabalhos similares ou complementares.

6 — Profissionais desenhadores de anúncios luminosos:

Desenhador auxiliar. — Ocupa-se da execução de desenhos a partir de indicações detalhadas e elemen-

tos fornecidos, por decalque ou por desenho próprio, designadamente reduções ou ampliações até ao tamanho natural; efectua medições e levantamentos simples de elementos existentes; quando necessário efectua o arquivo e tira cópias de *ozalid*; coadjuva o desenhador de reclamos luminosos nas suas funções.

Desenhador de reclamos luminosos. — Ocupa-se da execução de desenhos técnicos ou artísticos, a partir de um projecto e indicações recebidas, aplicando técnicas específicas, nomeadamente projecção geométrica, ortogonal e axonométrica da perspectiva; executa os desenhos em escalas rigorosas, ou figuração livre, que registam as formas, tanto por decalque, como por desenho próprio, fazendo reduções ou ampliações até ao tamanho natural; os seus processos tanto podem ser de natureza técnica como artística, intuitiva ou racional; trabalha com aerografe e desenha os elementos, as letras ou os motivos até ao pormenor necessário, para a sua ordenação e execução, utilizando conhecimentos da especialidade: simbologias, processos de execução e práticas de construção. Efectua medições e levantamentos de elementos existentes. Consulta tabelas e interpreta-as nas suas diversas aplicações e tem conhecimentos de legislação e normas aplicáveis aos trabalhos que executa.

Desenhador principal. — Executa todas as tarefas do desenhador de reclamos luminosos e desempenha fundamentalmente a função de coordenação, podendo exercer essa actividade em qualquer sector da produção, montagem ou assistência; os seus conhecimentos permitem-lhe a execução prática na produção, procurando as soluções económicas e estéticas convenientes.

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos. — Executa todas as tarefas do desenhador principal; desempenha fundamentalmente uma função de chefia-coordenação ou técnico-artística. Nas funções técnico-artísticas aplica conhecimentos da especialidade de arquitectura, urbanização e marketing, que lhe permitem a total definição do projecto nos aspectos técnicos, comercial, publicitário, decorativo e integração arquitectónica e urbanística no local. Esboça, esquematiza desenhos e maquetiza o projecto; os seus conhecimentos técnicos especializados permitem-lhe a observação de todos os requisitos para uma execução prática do projecto, procurando soluções económicas convenientes ao fabrico; para apoio deve projectar pecas a partir de um programa dado, verbal ou escrito, de um conjunto ou subconjunto; procede ao seu esboço ou desenho, efectua cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação; os seus conhecimentos técnicos com luminotecnia terão de lhe permitir conhecer na especialidade tudo sobre tubos cheios com gases raros, para poder projectar iluminações utilizando os mesmos. Presta assistência aos trabalhos e acompanha a sua execução quando os mesmos disso careçam. Observa e indica, se necessário, as normas e regulamentos a seguir na sua execução.

7 — Semiespecializados:

Os profissionais deste grupo exercem uma actividade caracterizada por operações simples de ciclos curtos, geralmente em cadeia, compreendendo por exemplo:

- a) Montagem de lâmpadas, armaduras fluorescentes e balastros e outros elementos para aparelhagem eléctrica, ou não, necessários para as sinalizações produzidas pelo sector;
- b) Lavagem de tubos de vidro moldado, embebimento das mesmas peças com líquido adesivo e enchimento com pó fluorescente;
- c) Enchimento de tubos de vidro com gases raros.

8 — Grupo de indiferenciados:

Pertencem a este grupo os trabalhadores que somente executam tarefas simples e rotineiras, auxiliares da actividade fabril, de armazém ou de cantinas e refeitórios ou que se ocupam da limpeza ou vigilância das instalações. O exercício das suas funções depende de uma formação muito sumária adquirida por simples prática e em tempo reduzido. Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes designações profissionais:

Servente. — Ocupa-se da movimentação, carga, descarga e arrumação de materiais, limpeza e arranjo de locais, executando trabalho braçal indiferenciado. Poderá ter uma designação específica, conforme o seu género de trabalho: servente de armazém, servente de cozinha, servente de oficina, servente de construção civil, de laboratório ou outros.

Ajudante de motorista. — Profissional maior de 18 anos que auxilia um motorista na manutenção dos veículos, vigia e indica as manobras, carrega e descarrega as mercadorias dos veículos de carga. Quando o exercício das funções o permitir, pode executar outras tarefas.

9 — Grupo de serviços de apoio social:

Pertencem a este grupo os trabalhadores que, não intervindo nos sectores fabril, administrativo ou comercial da empresa, desempenham tarefas de apoio social aos demais trabalhadores da empresa.

1 - Refeitórios e cantinas

Cozinheiro. — Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições, elabora ou contribui para a composição das ementas, recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação, amanha peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os e confecciona os doces destinados às refeições, quando necessário. Executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Empregado de refeitório ou cantina. — Ajuda a lavar e prepara os legumes, descasca batatas, cebolas, cenouras e outros, alimenta o balcão do self-service de sopas e pratos quentes, entrega dietas e extras, lava tabuleiros, limpa talheres e ajuda à limpeza da cozinha e a varrer e limpar o salão do refeitório ou cantina. Recebe e envia à copa os tabuleiros e as louças sujas dos utentes; pode colocar nas mesas as refeições; pode desempenhar as funções de cafeteiro.

2 — Enfermagem e serviço social

Auxiliar de enfermagem. — Executa alguns trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Enfermeiro. — Assegura os trabalhos de enfermagem, dentro dos limites que legalmente lhe são impostos.

Técnico do serviço social. — Participa com os serviços da empresa na formulação da política social e executa as acções decorrentes dessa formulação; mantém os trabalhadores informados dos recursos sociais existentes na empresa e na comunidade, dos quais eles poderão dispor; participa na realização dos estudos relativos a problemas sociais; participa, quando solicitado, em grupos de trabalho tendentes ao estudo e formulação de esquemas de solução de problemas de ordem social existentes na empresa.

Técnico auxiliar de serviço social. — Com o curso de auxiliar de serviço social legalmente reconhecido, coadjuva os técnicos de serviço social no desempenho das funções daqueles.

- 10 Grupo dos profissionais de engenharia:
- a) 1 Abrange os profissionais que se ocupam da aplicação das ciências e tecnologias respeitantes aos diferentes ramos de engenharia em actividades como investigação, projecto, produção, técnica comercial, gestão e formação profissional.
- 2 Neste grupo estão integrados os profissionais com o curso superior de engenharia ou com o curso de máquinas marítimas da escola náutica, diplomados em escolas nacionais e estrangeiras oficialmente reconhecidas, que estejam legalmente habilitados para o exercício da profissão e que, por outro lado, não estejam já, em virtude das funções de chefia ou de execução desempenhadas, enquadrados num dos demais grupos profissionais onde não exerçam as funções em que tenham de utilizar normalmente técnicas de engenharia.
- 3 Este grupo abrange também os profissionais que, exercendo a actividade profissional referida nos termos anteriores e não possuindo as habilitações académicas, estejam legalmente reconhecidos como profissionais de engenharia através dos organismos competentes.
- b) 1 Constitui promoção ou acesso a passagem de um profissional de engenharia a um nível de responsabilidade mais elevado, não sendo obrigatoriamente sequencial o respectivo acesso.
- 2 Consideram-se 6 níveis de responsabilidade profissional, descritos na alínea c).
- 3 Os níveis 1-A e 1-B devem ser considerados como bases de formação dos profissionais de engenharia, cuja permanência não poderá ser superior a 1 ano no nível 1-A e 2 anos no nível 1-B.

- 4 Os 6 níveis de responsabilidade são definidos em relação aos seguintes factores:
 - a) Atribuições:
 - b) Recomendações feitas (opiniões e decisões);
 - c) Supervisão recebida;
 - d) Supervisão exercida.
- 5 Sempre que os profissionais de engenharia desempenhem regularmente as funções de mais de um nível, aplicar-se-á a regra estabelecida no ponto 3 da cláusula 3.ª
 - c) Nível 1 (1-A e 1-B):
 - a) É o profissional recém-formado e ou sem prática:
 - b) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina (podem considerar-se neste campo pequenos projectos ou cálculos);
 - c) Estuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
 - d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
 - e) Elabora especificações e estimativas;
 - f) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
 - g) O seu trabalho é orientado e controlado quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Nível 2:

- a) Dá assistência a profissionais de engenharia mais qualificados em cálculos, ensaios, análises, projectos, computação e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador-executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaio ou projectos de desenvolvimento;
- c) Deverá estar mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;
- d) Decide dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Poderá actuar com funções de chefia, mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Deverá receber assistência técnica de um engenheiro mais qualificado sempre que o necessite. Quando ligado a projectos não tem função de chefia;
- f) Exerce funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Utiliza a experiência acumulada na empresa dando assistência a profissionais de engenharia de um grau superior.

Nível 3:

 a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada na empresa é reduzida, ou trabalhos para os quais, embora conte experiência acumulada, necessita de capacidade de iniciativa e frequentes tomadas de decisão;

- b) Poderá executar trabalhos de estudo, análise, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Desenvolve actividades técnico-comerciais, as quais já poderão ser desempenhadas a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris, interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de engenharia de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e tira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, sem exercício de chefia sobre os outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo, no entanto, receber o encargo de execução de tarefas parcelares a nível de equipa de trabalho sem qualquer grau de engenharia ou outro título académico equivalente.

Nível 4:

- a) Primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros profissionais de engenharia.
 Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia para o que é requerida elevada especificação;
- b) Faz a coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projecto e outras;
- c) Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento com possível exercício de chefia sobre outros profissionais de engenharia ou com outro título académico equivalente, podendo tomar a seu cargo a planificação, a execução de uma tarefa completa de estudo ou desenvolvimento para trabalho científico ou técnico, sob orientação;
- e) Pode distribuir e delinear trabalho, dar instruções em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos outros técnicos ou profissionais de engenharia que supervisiona;
- f) Os trabalhos deverão ser-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo e prioridade relativa e de interferências com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desses trabalhos;
- g) Faz aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades, com o fim de realização independente.

Nível 5:

- a) Tem a supervisão de várias equipas de profissionais de engenharia do mesmo ou de vários ramos, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo dessas equipas;
- b) Chefia e coordena diversas actividades de estudo e desenvolvimento dentro de um departamento correspondente, confiados a profissionais de engenharia de grau inferior, e é responsável pela planificação e gestão económica ou demonstra capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo;

 c) Toma decisões de responsabilidade, não normalizando, sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo;

d) O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza de solução;

e) Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Nível 6:

- a) Exerce cargos de responsabilidade directiva sobre vários grupos em assuntos interligados;
- b) Faz investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência ou técnicas de alto nível:
- c) Participa na orientação geral de estudos e desenvolvimento a nível empresarial, exercendo cargos de coordenação com fundos de produção, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controle financeiro da empresa. Incluem-se também engenheiros consultores de categoria reconhecida no campo de actividade, traduzida não só por capacidade comprovada para o trabalho científico autónomo, mas também por comprovada propriedade intelectual própria traduzida em realizações industriais;
- d) O seu trabalho é revisto somente para assegurar conformidade com a política global e coordenação com outros sectores;
- e) Como gestor, faz a coordenação de programas sujeitos à política global da empresa, para atingir os objectivos e tomada de decisões na escolha, disciplina e remuneração do pessoal.

10 — Grupo de chefias:

Integram-se neste grupo os trabalhadores cuja função predominante é a direcção, orientação e controle técnico e disciplinar de um grupo de profissionais ou de sector de actividade da empresa.

Os trabalhadores deste grupo dividem-se pelas seguintes profissões:

Chefe de serviços; Chefe de secção.

- 1 Estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou vários dos departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamentos e materiais e admissão de pessoal necessários ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.
- 2 As categorias que correspondem a esta profissão serão atribuídas de acordo com o departamento chefiado e o graus de responsabilidade requerido.
- 3 Nos departamentos técnicos o chefe de serviços pode adoptar a designação de chefe de sector, competindo-lhe, designadamente, orientar os encarregados gerais e ou encarregados e assegurar a qualidade dos serviços de manutenção, podendo assegurar outros serviços paralelos ou auxiliares de produção, dependendo do gerente técnico ou posição hierárquica equivalente.

Encarregado geral. — Estuda, organiza, dirige e coordena sob a orientação do superior hierárquico, no sector de produção fabril ou nos armazéns da empresa, o conjunto de serviços ali executados, tendo sob as suas ordens um ou mais encarregados.

Encarregado. — Dirige, controla e coordena directamente chefes de equipa e ou outros profissionais e toda a actividade correspondente à secção ou sector por que é responsável. Conforme o género de trabalho, será designado por:

Encarregado de manutenção; Encarregado de produção;

Encarregado de armazém ou outros.

Chefe de equipa. — Dirige, controla e coordena di-

rectamente um grupo de profissionais com actividade afim.

Chefe de vendas. — Dirige, coordena e controla um ou mais sectores de vendas da empresa.

Chefe de cozinha. — Organiza, coordena, dirige e verifica os trabalhos de cozinha nas cantinas; elabora ou contribui para a elaboração das ementas, de acordo com o gerente, com certa antecedência, tendo em atenção a natureza e o número de pessoas a servir, os víveres existentes ou susceptíveis de aquisição e outros factores, e requisita às secções respectivas os géneros de que necessita para a confecção. Dá instruções ao pessoal de cozinha sobre a preparação e confecção de pratos, tipos de guarnição e quantidades a servir; cria receitas e prepara especialidades, emprata e guarnece, acompanha o andamento dos cozinhados, e assegura-se da perfeição dos pratos e da sua concordância com o estabelecido; verifica a ordem e a limpeza de todos os sectores e utensílios de cozinha, propõe superiormente os turnos de trabalho e admissão de pessoal e vigia a sua apresentação e higiene. Mantém em dia um inventário de todo o material de cozinha e é responsável pela conservação dos elementos entregues à secção. Pode ser encarregado do aprovisionamento da cozinha e de elaborar um registo dos consumos. Dá informações sobre as quantidades necessárias às confecções dos pratos ou ementas.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e categorias

Grau 0 (33 200\$):

Analista informático. Contabilista. Engenheiro IV.

Grau 1 (30 400\$):

Chefe de serviços. Engenheiro III. Programador informático.

Grau 2 (28 200\$):

Desenhador-chefe/projectista de reclamos luminosos.

Encarregado geral.

Engenheiro II.

Tesoureiro.

Grau 3 (25 500\$):

Chefe de secção.
Chefe de vendas.
Desenhador principal.
Engenheiro I.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Técnico fabril principal.

Grau 4 (24 000\$):

Desenhador de reclamos luminosos (mais de 5 anos).

Encarregado.
Escriturário principal.
Monitor informático/mecanográfico.
Oficial qualificado principal.
Operador informático.
Secretário.
Técnico fabril III.
Técnico de serviço social.

Grau 5 (22 450\$):

Apontador de 1.ª

Caixa.

Chefe de equipa.

Desenhador de reclamos luminosos de 3 a 5 anos.

Enfermeiro.

Primeiro-escriturário.

Oficial especializado de mais de 4 anos.

Oficial qualificado de 2 a 4 anos.

Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª

Operador mecanográfico de 1.ª

Perfurador-verificador/operador de registo de dados de 1.ª

Técnico fabril 11 de mais de 3 anos.

Grau 6 (21 200\$):

Apontador de 2.^a Desenhador de reclamos luminosos até 3 anos.

Segundo-escriturário.
Fiel de armazém (oper.-conferente).
Motorista de pesados.
Oficial especializado de 2 a 4 anos.
Oficial qualificado do 1.º ano.
Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª
Operador mecanográfico de 2.ª
Operador de telex em língua portuguesa.
Técnico auxiliar do serviço auxiliar.
Técnico fabril 1 do 1.º ano.
Vendedor.

Grau 7 (19 500\$):

Apontador de 3.ª

Auxiliar de enfermagem.

Chefe de cozinha.

Cobrador.

Desenhador auxiliar do 2.º ano.

Escriturário de 3.ª

Motorista de ligeiros.

Oficial especializado do 1.º ano.

Pré-oficial qualificado do 1.º ano.

Reprodutor de documentos-arquivista técnico.

Técnico fabril praticante do 1.º ano.

Telefonista de 1.ª

Grau 8 (18 500\$):

Cozinheiro.

Desenhador auxiliar do 1.º ano.

Pré-oficial especializado do 2.º ano.

Telefonista de 2.ª

Grau 9 (17 500\$):

Apontador estagiário do 2.º ano.
Contínuo.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Desenhador praticante do 3.º ano.
Entregador de materiais, produtos e ferramentas.
Estagiário do 2.º ano.
Guarda ou vigilante.
Operador de máquinas de contabilidade estagiário.
Operador mecanográfico estagiário.
Perfurador-verificador operador de registo de dados estagiário.
Pré-oficial especializado do 1.º ano.
Profissional semiespecializado.

Grau 10 (15 300\$):

Ajudante de motorista.

Apontador estagiário do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Desenhador praticante do 2.º ano.

Empregado de refeitório ou cantina.

Estagiário do 1.º ano.

Praticante do 3.º ano especializado.

Profissional semiespecializado de menos de 3 meses.

Servente.

Grau 11 (12 800\$):

Desenhador praticante do 1.º ano. Paquete de 17 anos. Praticante do 2.º ano especializado.

Grau 12 (11 700\$):

Paquete de 16 anos. Profissional especializado praticante do 1.º ano.

Grau 13 (9800\$):

Especializados aprendizes do 2.º e 3.º ano. Paquete de 15 anos.

Grau 14 (8300\$):

Especializado aprendiz do 1.º ano de 15 anos. Paquete de 14 anos.

- 1 A presente tabela de remunerações mínimas tem efeito retroactivo a partir de 1 de Janeiro de 1984.
- 2 A eficácia retroactiva da tabela de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

Pela AFAL — Associação de Fabricantes de Anúncios Luminosos:

(Assinatura ilegível.) José Ferreira Bastos de Oliveira.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegivei.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

Fernando Filipe Bandeira Allen.

Pelo Sindicato dos Escritórios e Serviços do Porto:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. Pelo Secretariado, Fernando Morais.

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 2 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Fevereiro de 1984, a fl. 136 do livro n.º 3, com o n.º 67/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga por um lado as empresas e entidades filiadas na Associção dos Industriais de Tanoaria do Norte e por outro os trabalhadores ao serviços daquelas, filiados nas associações sindicais seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro;

Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas.

Cláusula 2.ª

(Eliminada.)

Cláusula 3.ª

(Vigência)

- 1 O contrato entra em vigor nos termos da lei e será válido pelo período de 2 anos, excepto no que respeita à tabela salarial que vigora pelo período de 1 ano.
- 2 Findos esses períodos, o contrato continuará em vigor até que qualquer das partes o denuncie, nos termos da cláusula seguinte.

Cláusula 4.ª

(Denúncia)

3 — As negociações iniciar-se-ão dez dias após a apresentação da contraproposta e terão a duração de 20 dias.

Cláusula 5.ª

(Condições de admissão)

- 1 Só podem ser admitidos ao serviço nas categorias das alíneas a) a i) do anexo I indivíduos que à data da admissão tenham completado 18 anos de idade.
- 2 Os profissionais abrangidos por este contrato só podem exercer a profissão desde que estejam munidos da respectiva carteira profissional, devidamente actualizada, salvo nas categorias i) e j).
- 3 O trabalhador classificado como estagiário que tenha reprovado no exame profissional não tem carteira profissional.
- 4 Todos os profissionais obrigatoriamente portadores de carteira profissional, nos termos deste contrato, deverão entregar à entidade patronal, no acto da admissão e a título devolutivo, a sua carteira profissional, onde será feito o respectivo averbamento.

Igualmente os trabalhadores a quem seja passada nova carteira profissional por motivo de acesso ou promoção, ou por qualquer outro motivo, deverão entregar à entidade patronal e a título devolutivo a sua carteira profissional, onde será feito o respectivo averbamento.

- 5 —Todos os profissionais menores de 21 anos deverão ter no acto da admissão as habilitações legais.
- 6 A entidade patronal que admita um novo trabalhador obriga-se a respeitar a categoria profissional por este adquirida ao serviço de outras empresas.

Cláusula 6.ª

(Categorias profissionais)

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias previstas no anexo I.

Cláusula 7.ª

(Promoção)

(Eliminada.)

Cláusula 8.ª

(Período experimental)

3 — (Eliminado). <i>)</i>		

5 — Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço um trabalhador a quem tenha oferecido melhores condições de trabalho do que as que tinha na empresa onde se encontrava anteriormente e que em virtude daquela proposta tenha denunciado o seu contrato de trabalho.

Cláusula 10. a

(Dotações minimas)

- 1 Nas empresas com 5 ou mais trabalhadores haverá, obrigatoriamente, 1 encarregado de tanoaria.
- 2 Este lugar pode ser exercido pela entidade patronal desde que desempenhe, efectivamente, essas funções.
- 3 havendo um só profissional com a categoria de tanoeiro ou serrador ou mecânico de tanoaria, este será obrigatoriamente classificado como de 1.ª
- 4 Em cada empresa o número de profissionais de 1.ª não pode ser inferior a 50% dos profissionais de 2.ª

5 — O número total de aprendizes e estagiários não pode exceder 50% do número total de trabalhadores profissionais, podendo haver sempre um aprendiz.

Cláusula 11.ª

(Acesso)

- 1 Terminado o período de aprendizagem, o aprendiz será submetido a exame profissional, no prazo de 30 dias, para as categorias de tanoeiro de 2.ª, serrador de 2.ª e mecânico de tanoaria de 2.ª
- a) Se no exame se verificar a aptidão para o exercício das funções, o trabalhador permanecerá por mais 1 ano como estagiário da categoria para que foi examinado, findo o qual será classificado como tanoeiro de 2.ª, serrador de 2.ª ou mecânico de tanoaria de 2.ª
- b) Se no exame se verificar a inaptidão para o exercício das funções, o trabalhador permanecerá por mais 1 ano como estagiário, findo o qual será submetido a novo exame. Caso venha a verificar-se a aptidão para o exercício das funções será classificado como tanoeiro de 2.ª, serrador de 2.ª ou mecânico de tanoaria de 2.ª Pelo contrário, verificando-se a sua inaptidão, será classificado como trabalhador não diferenciado.
- 2 Os trabalhadores com a categoria de tanoeiro de 2.ª, serrador de 2.ª ou mecânico de 2.ª serão promovidos a 1.ª 2 anos após a permanência nestas categorias.
- 3 Os exames serão efectuados na oficina onde o candidato presta serviço, por 2 representantes qualificados, um do sindicato, outro da empresa.
- 4 O exame é requerido pela empresa junto do sindicato com a antecedência de 15 dias.
- 5 A não observância pela empresa do requerimento de exame nos prazos previstos nesta cláusula determina que esta possa ainda suprir a falta requerendo o exame profissional, tendo como consequência a reposição aos trabalhadores de todos os direitos desde o momento em que terminou a aprendizagem, nomeadamente diferenças salariais e acessos.
- 6 O trabalhador não diferenciado, obtido o acordo da empresa, poderá em qualquer momento requerer o exame profissional para uma das categorias constantes do n.º 1 desta cláusula.

Cláusula 16.ª

(Trabalhadores-estudantes)

Esta matéria será regida pela lei geral aplicável.

Cláusula 22.ª

(Remunerações mínimas)

1 — As remunerações mínimas mensais auferidas pelos trabalhadores serão as constantes do anexo II.

Cláusula 23.ª

(Tempo e forma de pagamento)

1 — O pagamento da retribuição mensal será feito durante o período normal de trabalho e terá lugar até ao último dia útil do mês a que diz respeito.

3 — A entidade patronal obriga-se a entregar aos trabalhadores, no momento do pagamento da retribuição mensal, um recibo no qual constem todas as parcelas que integram a retribuição, bem como todos os descontos, nome completo do trabalhador, categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, número de sócio do sindicato e período de trabalho correspondente à remuneração.

Cláusula 24.ª

(Trabalho extraordinário)

4 — (Eliminado.)

Cláusula 27.ª

(13.° mês)

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar, até ao dia 15 de Dezembro, um subsídio correspondente a 100% da retribuição mensal.
- 2 Os trabalhadores que tenham completado o período experimental, mas não concluam um ano de serviço em 31 de Dezembro, têm direito a um subsídio de 13.º mês de montante proporcional ao número de meses completados até essa data.
- 3 Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador a parte do subsídio do 13.º mês proporcional ao número de meses de serviço no ano da cessação.
- 4 Por cada 22 dias úteis de faltas, seguidos ou interpolados, quer sejam justificadas ou não, será deduzido no 13.º mês 1/12 do montante previsto no n.º 1.
- 5 Não são computadas para os efeitos previstos no número anterior as faltas ocasionadas por:
 - a) Acidente de trabalho na empresa;
 - b) Casamento, parto ou luto, dentro dos limites fixados neste contrato;
 - c) Prática de actos necessários ao funcionamento de organismos sindicais, caixa de previdência e comissões de conciliação e julgamento, dentro dos limites fixados por lei;
 - d) Prestação de testemunho em juízo;
 - e) Prestação de exame em estabelecimento de ensino oficial ou equiparado.

Cláusula 28.ª

(Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância de 1100\$

para alimentação e alojamento ou o pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

- 2 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:
 - a) Pequeno-almoço 70\$;
 - b) Almoço ou jantar 300\$;
 - c) Dormida 600\$.
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem para fora do distrito será ainda garantido um subsídio de 30% do vencimento normal.

Cláusula 35.ª

(Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Impossibilidade de prestar trabalho por facto para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído, nomeadamente em resultado de cumprimento de obrigações legais, ou pela necessidade de prestar assistência aos membros do seu agregado familiar, em caso de acidente ou doença;
 - b) Prática de actos necessários ao exercício de funções em organismos sindicais, instituições de previdência ou comissões de trabalhadores ou outras análogas;
 - c) Casamento, durante 11 dias úteis;
 - d) Falecimento do cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros, noras, adoptantes e adoptados, até 5 dias consecutivos;
 - e) Falecimento de avós directos e por afinidade, netos, irmãos, cunhados e seus cônjuges e ainda de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores, até 2 dias consecutivos;
 - f) Prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino, dentro dos limites fixados por lei;
 - g) Prática, por parte dos trabalhadores bombeiros voluntários, de actividades no exercício das suas funções, em caso de sinistro ou qualquer situação de emergência;
 - h) Doação de sangue, durante todo o dia;
 - i) Em consequência de notificação, devidamente comprovada, de autoridade judicial;
 - j) Em consequência de notificação, devidamente comprovada, de autoridade militar ou policial, por motivo para o qual o trabalhador de nenhum modo haja contribuído;
 - Por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador, enquanto e se não se verificar a prisão definitiva resultante de decisão condenatória.
- 2 Nos dias mencionados nas alíneas d) e e) não se incluem os necessários às viagens, que serão tidos também como faltas justificadas, até 2 dias.

- 3 Nos casos previstos nos números anteriores, a entidade patronal poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.
 - 4 (Eliminado.)

Cláusula 36.ª

(Faltas não justificadas)

1 — São consideradas não justificadas as faltas não previstas na cláusula anterior cuja justificação não seja aceite pela entidade patronal.

2 — (Eliminado.)

Cláusula 37.ª

(Consequência das faltas)

- 1 As faltas dadas pelos motivos das alíneas a), c), d) e), f), g), h) e n) dos n.ºs 1 e 2 da cláusula 35.ª não determinam perda da retribuição nem diminuição de férias.
- 2 As faltas dadas nos termos da alínea a) da cláusula 35.^a, quando referentes à prestação de assistência a membros do agregado familiar em caso de acidente ou doença, só determinam obrigatoriedade de pagamento até 2 dias.
- 3 As faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal também não determinam perda de retribuição, salvo estipulação em contrário.
- 4 As faltas dadas pelos motivos previstos na alínea b) do n.º 1 da cláusula 35.ª não determinam perda de retribuição até ao limite do crédito concedido nos seguintes termos:
 - a) 4 dias por mês para dirigentes sindicais;
 - b) 5 horas por mês para delegados sindicais.

As horas que excedam estes limites poderão ser descontadas na retribuição.

5 — As faltas não justificadas implicam a perda de retribuição e poderão dar lugar a procedimento disciplinar, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 40.ª

(Regime)

O contrato de trabalho só pode cessar por qualquer das formas e segundo os termos previstos na lei geral.

Cláusula 41.ª

(Justa causa de rescisão do contrato)

(Eliminada.)

Cláusula 42.ª

(Rescisão do contrato por parte da entidade patronal)

(Eliminada.)

Cláusula 43.ª

(Rescisão do contrato por parte do trabalhador)

(Eliminada.)

Cláusula 44.ª

(Regulamentação de outras causas de extinção do contrato de trabalho)

(Eliminada.)

ANEXO I

Categorias e definições

- a) Encarregado de tanoaria. É o trabalhador que superintende em todos os serviços na oficina e que orienta o trabalho dos tanoeiros e de todo o pessoal do sector.
- b) Construtor de tonéis e balseiros e tanoeiros de 1. a É o trabalhador que constrói qualquer vasilha, segundo as indicações que lhe foram previamente fornecidas, com acabamentos perfeitos, estanques e sem repasses. Emenda madeira que se parta durante a construção ou que se estrafie e faz acertos de medição sempre que necessário. Procede ainda à reparação de vasilhas usadas.
- c) Tanoeiro de 2.^a É o trabalhador que executa as mesmas funções do tanoeiro de 1.^a, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento de tanoeiro de 1.^a
- d) Serrador de 1.ª—É o trabalhador que tem a missão de serrar madeiras e prepará-las com vista à construção das vasilhas nas diversas talhas e espessuras.
- e) Serrador de 2. a É o trabalhador que executa as mesmas funções do serrador de 1.a, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento de serrador de 1.a
- f) Mecânico de tanoaria de 1.ª É o trabalhador que se ocupa da preparação de madeiras para entrega aos trabalhadores tanoeiros.
- g) Mecânico de tanoaria de 2.^a É o trabalhador que executa as mesmas funções do mecânico de tanoaria de 1.^a, embora sem exigência da mesma produção e perfeição. A actividade deve ser predominantemente de aperfeiçoamento de mecânico de tanoaria de 1.^a
- h) Estagiário. É o trabalhador que terminou a aprendizagem e estagia para uma das categorias constantes das alíneas c), e) ou g) ou por ter reprovado aguarda novo exame profissional.

- i) Trabalhador não diferenciado. É o trabalhador que presta ajuda em todos os serviços de oficina, auxiliando os trabalhadores especializados e que arruma e trata da limpeza.
- j) Aprendiz. Auxilia os profissionais do seu sector, passando após o respectivo período de aprendizagem à categoria imediata, nos termos firmados para o acesso.

ANEXO II

Retribuições mínimas mensais

Categorias	Remunerações
Encarregado de tanoaria	23 000\$00
Construtor de tonéis e balseiros e tanoeiro de 1.ª	21 500\$00
Serrador de 1.ª	20 000\$00
Serrador de 2.ª	18 000\$00
Estagiário de serrador Estagiário de mecânico de tanoaria Trabalhador não diferenciado	16 000\$00
Estagiário	13 500\$00
Aprendizes:	
No 3.° ano	11 500\$00 10 000\$00 9 000\$00 8 000\$00

Esta tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Vila Nova de Gaia, 8 de Fevereiro de 1984.

Pela Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte:

(Assingturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Aníbal Oliveira Leite.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Fevereiro de 1984, sob o n.º 68/84, a fl. 136 do livro n.º 3, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre as Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Dist. de Santarém e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 23.ª

(Remuneração do trabalho extraordinário)

2 - (...) 750\$.

Cláusula 71.^a

(Ajudas de custo)

1 — (...) até 31 de Dezembro de 1984:

Pequeno-almoço — 100\$. Almoço ou jantar — 450\$. Dormida — (...) 1000\$.

Cláusula 73.ª

(Subsídio de deslocação para vendedores, promotores e prospectores)

1 -- (...) 7500\$.

Cláusula 74.ª

(Deslocações no continente)

2 - (...) 220\$.

Cláusula 75.ª

(Deslocações fora do continente)

3 - (...) 2000\$.

Cláusula 84.ª

(Refeitórios)

3 — (...) 220\$. 4 — (...) 30\$.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores
DIV	Nível I: A — Director de divisão	80 000\$00 69 500\$00
DIV DIV DIV	C: Director de serviços Director técnico Director de vendas Director-adjunto	58 000\$00
DIV ESC DIV DIV ESC	Nível II-A: Chefe de serviços administrativos I Chefe de serviços comerciais Chefe de serviços técnicos I Chefe de vendas Técnico I Técnico de contas	51 500\$00
DIV DIV DIV	Nível II-B: Chefe de serviços administrativos II Chefe de serviços técnicos II Técnico II Técnico serviço social (mais de 1 ano)	45 000\$00
ESCESCEERDIVDIV	Nível III-A: Analista programador Assistente técnico comercial I Chefe de fábrica Chefe de secção administrativa I Chefe de secção técnica I Desenhador-projectista I Técnico I	37 500\$00
ESCDIVSSCSSC	Nível III-B: Assistente técnico comercial II Chefe de secção administrativa II Chefe de secção técnica II Desenhador-projectista II Programador	35 500\$00

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores
DIV ESC PL PL PL I CC AL-CER DIV	Técnico II Técnico serviço social (menos de 1 ano) Chefe de turno Encarregado de armazém de diversos Encarregado de carpintaria e serração Encarregado geral Encarregado geral de produção (mestre) Encarregado de refeitório e cent. comp. Encarregado de secção	35 500\$00
ESC. PL PL PL PL ESC. PL ESC PL PL II ESC ESC ESC ESC ESC ESC ESC ESC ESC	Nível IV-A: Caixa (oficial principal). Chefe de grupo de manutenção eléctrica Chefe de grupo de manutenção mecânica Chefe de grupo de oficina de electricidade. Chefe de grupo de oficina de serralharia Correspondente em línguas estrangeiras Encarregado de armazém de placas e acabamentos Desenhador (oficial principal) Encarregado de canalização e latoaria Encarregado de serração Escriturário (oficial principal) Operador de computador (oficial principal) Preparador de trabalho Promotor (oficial principal) Prospector (oficial principal) Registador de dados (oficial principal) Secretário de administração Vendedor (oficial principal)	34 300\$00
DIV PL DIV PL PL II PL DIV ESC ESC	Nível IV-B: Analista (oficial principal) Chefe de turno de reserva Desenhador (mais de 6 anos) Electricista (oficial principal) Encarregado de armazém de placas Encarregado de construção civil Encarregado de refeitório e cantina Metalúrgico (oficial principal) Operador de computador Secretário de direcção	33 400\$00
ESC	Nível V-A: Caixa Chefe de turno Encarregado Encarregado de arquivo (mais de 6 anos) Encarregado de construção civil Encarregado da vidragem Escriturário (mais de 6 anos) Operador de reprografia (mais de 6 anos) Promotor Prospector Registador de dados (mais de 6 anos) Telefonista PPCA-recepcionista (mais de 6 anos) Vendedor (mais de 1 ano)	32 800\$00
DIV CC DIV CC CC PL II DIV DIV DIV DIV OIV OIV DIV DIV DIV DIV CC DIV	Nível V-B: Analista de 1.ª Arvorado Canalizador de 1.ª Carpinteiro (oficial principal) Controlador de qualidade Cozinheiro (oficial principal) Desenhador (mais de 3 anos) Electricista (oficial com mais de 3 anos) Fiel de armazém de matérias-primas Fiel de armazém de sobressalentes Fresador mecânico de 1.ª Mecânico auto de 1.ª Pedreiro (oficial principal) Pintor de automóveis de 1.ª Polidor de 1.ª Preparador auxiliar de trabalho de 1.ª Programador de fabrico	31 500\$00

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores
DIV	Serralheiro de 1.ª	31 500\$00
DIV	Nível VI-A: Caixeiro-encarregado Encarregado de arquivo (mais de 3 anos) Encarregado de refeitório e bar Encarregado-ajudante Escriturário (mais de 3 anos) Motorista de pesados Operador de reprografia (mais de 3 anos) Registador de dados (mais de 3 anos) Vendedor (menos de 1 ano) Telefonista PPCA-recepcionista (mais de 3 anos)	30 400\$00
PL	Nível VI-B: Ajudante de fiel de armazém de sobressalentes. Ajudante de moleiro de espoadas Analista de 2.a. Canalizador de 2.a. Carpinteiro de 1.a. Condutor de veículos de indústria, pesados Desempenador de 1.a. Desenhador (menos de 3 anos). Electricista (oficial com menos de 3 anos) Especialista Fiel de armazém Fogueiro de 1.a. Fresador mecânico de 2.a. Funileiro-latoeiro de 1.a. Mecânico auto de 2.a. Moleiro de ramas Operador de câmaras Operador de doseamento mistura Operador de linha de pintura Operador de máquina de formação. Operador de serasa principais Pedreiro de 1.a. Pintor de 1.a. Pintor de 1.a. Pintor de 1.a. Pintor de 2.a. Preparador auxiliar de trabalho de 2.a. Preparador auxiliar de trabalho de 2.a. Soldador de 2.a. Preparador de 2.a. Preparador descrico de 2.a. Preparador auxiliar de trabalho de 2.a. Soldador de 2.a. Torneiro mecânico de 2.a. Torneiro mecânico de 2.a. Torneiro mecânico de 2.a. Vidrador	29 800\$00
DIV	Nível VI-C: Apontador. Capataz de exploração agrícola Condutor de veículos de indústria, ligeiros. Cozinheiro de 1.ª. Lubrificador de 1.ª. Motorista de ligeiros Operador-descarregador de prensa Operador de linha de cal. e lixagem Operador de linha de emassamento. Operador de prensa de moldados Operador de reserva (VI)	28 700\$00
DIV	Nível VII-A: Balanceiro Canalizador de 3.ª Carpinteiro de 2.ª Cortador ou serrador de materiais Desempenador de 2.ª Electricista pré-oficial Encarregado de arquivo (menos de 3 anos) Empregado de arquivo Entregador de ferramentas de 1.ª Escolhedor encarregado	27 800\$00

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores
DIV	Escriturário (menos de 3 anos). Fresador mecânico de 2.ª Funileiro-latoeiro de 2.ª Mecânico auto de 3.ª. Operador de reprografia (menos de 3 anos). Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Pintor auto de 3.ª Polidor de 3.ª Registador de dados (menos de 3 anos) Serralheiro de 3.ª Soldador de 2.ª Telefonista (mais de 3 anos). Telefonista do PPCA-recepcionista (menos de 3 anos) Torneiro de 3.ª	27 800\$00
DIV	Nível VII-B: Analista de 3.ª Auxiliar de posto médico Especializado Formador de vagonas Forneiro	
PL PL PL PL PL	Operador de charriot Operador de destroçadeira Operador de inst. aut. fabrico Operador de máquina cortina Operador de serra de fita Preparador de lâminas e serras	27 300\$00
CER CER DIV CER	Nível VII-C: Alimentador de barro Amassador Caixeiro Desformador de mesas Desenfornador Encarregada Enfornador Escolhedor Formador de mesas Lubrificador de 2.ª Oleiro Operador de fornalha Operador de postos diversos Operador de reserva (VII) Prensador Preparador de enforna Preparador-repositor Tirador-cortador	26 400\$00
PL DIV DIV DIV DIV DIV PL DIV PL PL II PL	Ajudante de operador de prensa Desempenador de 3.ª Desenhador tirocinante do 2.º ano Entregador de ferramentas de 2.ª Funileiro-latoeiro de 3.ª Lavador de redes e pratos Lubrificador (garagens) Operador-carregador de vagonas Operador-descarregador de vagonas Operador de lixadora-calibradora Operador de máquinas de abrir ranhuras Operador de máquinas perfuradoras Operador de serra de portas Operador de serra de recortes Operador de silos Operador de tratamento de águas Preparador de laboratório Soldador de 3.ª Caixeiro-ajudante Contínuo Dactilógrafo (mais de 1 ano) Encarregada-ajudante Estagiária do 2.º ano Operador de reserva (VIII)	25 700 \$ 00

Sector	Níveis, categorias e funções	Valores
DIV AL DIV	Porteiro Semiespecializado Telefonista (menos de 3 anos)	25 700\$00
DIV	Nível IX: Abastecedor de carburantes Ajudante de fogueiro Ajudante de motorista Ajudante de postos diversos Ajudante de prensador Caixoteiro (estrados) Classificador de placas Cozinheiro de 2.ª Desenhador tirocinante do 1.º ano Embalador Empregado de balcão Encarregada de limpeza Entregador de ferramentas de 3.ª Guarda Guarda-nocturno Operador auxiliar de prensa de moldes Operador descarregador de vagonas Operador de serra circular Verificador	24 900\$00
DIV	Nível X: Cozinheiro de 3.ª. Dactilógrafo do 1.º ano Desenhador praticante do 2.º ano Electricista-ajudante do 2.º ano Estagiário do 1.º ano Guarda de balneário Indiferenciado Metalúrgico praticante do 2.º ano Rebarbador Servente agrícola Servente de cargas Servente de construção civil Servente de estrados	23 900\$00
DIV	Nível XI: Auxiliar de limpeza Auxiliar de serviços Copeiro Desenhador praticante do 1.º ano Electricista-ajudante do 1.º ano Metalúrgico praticante do 1.º ano Preparador de cozinha	23 300\$00
DIV	Nível XII: Aprendiz — A (17 anos) Auxiliar menor — B (16 anos) Paquete — C (15 anos)	15 900\$00 15 200\$00 14 500\$00

Aos trabalhadores dos níveis 1, 11 e 111 é garantido o aumento mínimo de 5900\$.

```
Sectores - Abreviaturas:
```

AL — Alimentar.
CC — Construção civil.
CER — Cerâmica.
DIV — Diversos.
ESC — Escritório.
MO — Moagem.

PL — Platex.
PL I — Platex Tomar.
PL II — Platex Nazaré.

SIDEL - Fábricas de Colas Sidel.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicados da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviço do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

losé Maria Sana

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém:

José Vicente Bernardino Simões.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

Leandro Manuel Magro Ventura.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Leandro Manuel Magro Ventura.

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fábricas Mendes Godinho, S. A. R. L.: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos nossos estatutos, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante,

nossos filiados.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Fevereiro de 1984, a fl. 134 do livro n.º 3, com o n.º 59/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., e o Sind. Nacional dos Agentes Técnicos Agrícolas ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984).

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o Sindicato dos Agentes Técnicos Agrícolas e a PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P., acordam aderir ao acordo de empresa celebrado entre a PORTUCEL, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Lisboa, 11 de Novembro de 1983.

Pela PORTUCEL — Empresa de Celulose e Papel de Portugal, E. P.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos Agrícolas:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Fevereiro de 1984, a fl. 135 do livro n.º 3, com o n.º 66/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a CIMPOR — Cimentos de Portugal, E. P., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Constituição da comissão partitária.

De harmonia com o estipulado na cláusula 83.ª da convenção colectiva de trabalho em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1983, foi constituída pelas entidades signatárias daquela convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das empresas:

Membros efectivos:

Licenciados António Mota, Manuel Joaquim Moreira dos Santos e Mário Gomes Ribeiro.

Membros suplentes:

Licenciados Joaquim Dias Cardoso, João Augusto Simões Mendes da Fonseca e João António da Cunha Labareda.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

João António Jesus Ferreira. Manuel Martins Amorim. Domingos Jesus Estradas.

Membros suplentes:

Feliciano Marques Pinto, Fernando Veríssimo Tenente e Aníbal Ferreira de Almeida.

ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P.,

e os sind. representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979.

De acordo com a cláusula referida, os membros da comissão paritária podem ser substituídos pela parte que os nomeou. Assim, a comissão paritária sofreu alterações que vieram a ser publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1983. Entretan-

to, passa a comissão paritária por parte do Metropolitano de Lisboa, E. P., a ter a seguinte composição: Em representação do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

Efectivos:

Dr. António de Carvalho Santos e Silva. Dr. Fernando Alberto dos Santos Fonseca. Dr. Cândido da Purificação Rodriguez.

Suplentes:

Engenheiro Francisco José Tavares Gordo. Dr. Ramiro Farinha Martins. Fernando Marques Pedro.

AE entre a EPAC — Empresa Pública de Abastecimento de Cereais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 117.ª do AE em epígrafe, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Junho de 1982.

Por deliberação do respectivo conselho de gerência, a representação da EPAC na citada comissão paritária passou a ter a seguinte composição:

Licenciado Abílio Carlos d'Ascensão Dinis Silva. Américo de Jesus Cerqueira. Licenciado Armindo Augusto Curto Fernandes.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação da profissão de «técnico de rádio, TV e electrónica», prevista na convenção mencionada em epígrafe, cujas funções se encontram definidas no CCT publicada no *Bòletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1982:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de rádio, TV e electrónica.

AE entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

2.2 — Técnicos de produção e outros: Chefe de movimento (mercadorias).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado. Chefe de central (mercadorias). Chefe de despachantes. Chefe de estação.

Chefe de fiscais.

Chefe de movimento.

Chefe de recepção (rent-a-car). Chefe de secção (inclui as categorias de en-

carregado metalúrgico e encarregado electricista).

Encarregado de armazém.

Encarregado (construção civil).

Encarregado de estação.

Encarregado de refeitório.

Inspector de movimentação (transitários).

Inspector de tráfego.

Inspector de vendas.

Programador de manutenção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Controlador de informática. Controlador de pneus.

Bol. Trab. Emp., 1.2 série, n. 9, 8/3/84

522

Enfermeiro.

Escriturário principal.

Monitor.

Programador de informática.

Secretário(a) de direcção.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Apontador.

Caixa.

Escriturário.

Operador de computador I. Operador de computador II.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de registo de dados principal.

Recebedor.

Recepcionista (rent-a-car).

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

Vendedor especializado ou técnico de vendas.

5.3 — Produção:

Bate-chapas.

Canalizador.

Carpinteiro de estruturas metálicas e estrutu-

ras de máquinas.

Carpinteiro de limpos.

Carpinteiro de moldes ou modelos.

Carpinteiro de toscos ou de cofragens.

Costureiro de estofos.

Electricista (oficial).

Encadernador.

Estofador.

Forneiro ou forjador.

Funileiro-latoeiro.

Fotógrafo-litógrafo.

Impressor litográfico.

Mecânico de automóveis ou de máquinas.

Pedreiro (CC).

Pintor (CC).

Pintor de automóveis ou de máquinas.

Polidor.

Recepcionista ou atendedor de oficina.

Rectificador.

Serralheiro mecânico.

Serralheiro civil.

Soldador.

Técnico de electrónica.

Torneiro mecânico.

Vulcanizador especializado.

5.4 — Outros:

Chefe de grupo.

Coordenador de mercadorias.

Cozinheiro.

Despachante.

Despachante de mercadorias.

Despenseiro.

Ecónomo.

Encarregado de cargas e descargas.

Encarregado de garagens.

Fiel de armazém.

Fiscal.

Motorista.

Motorista de tractores, empilhadores e gruas.

Operador de máquinas agrícolas.

Preparador-transportador.

Responsável de cargas e descargas.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de motorista.

Anotador-recepcionista.

Bilheteiro.

Caixa de balcão.

Cafeteiro.

Capataz agrícola.

Cobrador-bilheteiro.

Conferente (mercadorias).

Conferente (comércio).

Controlador de caixa.

Copeiro.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Encarregado de limpeza.

Manobrador engatador.

Manobrador de máquinas.

Montador de pneus.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de lubrificantes.

Auxiliar gráfico.

Entregador de ferramentas e materiais.

Lubrificador.

Vulcanizador.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Carregador.

Contínuo.

Guarda.

Lavador.

Lavandeiro.

Paquete.

Porteiro.

Servente de limpeza.

Trabalhador agrícola 1.

Trabalhador agrícola II.

7.2 — Produção:

Operário não especializado.

Servente.

Profissões integradas em 2 níveis

2 — Quadros médios (técnicos da produção e outros):

4.1 — Profissionais altamente qualificados (administração, comércio e outros):

Enfermeiro-coordenador.

3 — Encarregados/5.3 — Profissionais qualificados (produção):

> Chefe de equipa. Oficial principal (metalúrgico e electricista).

3 — Encarregados/5.4 — Profissionais qualificados (outros):

Expedidor.

5.1 — Profissionais qualificados (administrativos)/6.1 — Profissionais semiqualificados (administrativo, comércio e outros):

Cobrador.

Operador de telex.

Operador de registo de dados.

5.3 — Profissionais qualificados (produção)/6.2 — Profissionais semiqualificados (produção):

Operador de máquinas e ferramentas.

A — Praticantes e aprendizes:

Aiudante de electricista.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Estagiário.

Praticante (comércio).

Praticante (metalúrgico).

Praticante de bilheteiro.

Praticante de cobrador-bilheteiro.

Praticante despachante.

Pré-oficial (CC).

Pré-oficial (electric.).

Recepcionista estagiário (CC).

AE para a PETROGAL (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982) Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões previstas nos AE aludidos em epígrafe, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas I e II.

Analista funcional.

Assessor IV.

Chefe de departamento II.

Chefe de divisão.

Chefe de projectos informáticos.

Consultor I, II e III.

Contabilista.

Economista altamente qualificado.

Economista de qualificação superior.

Economista qualificado do 1.º e do 2.º grau.

Engenheiro altamente qualificado.

Engenheiro de qualificação superior.

Engenheiro qualificado do 1.º e do 2.º grau.

Investigador operacional.

Profissional de engenharia dos graus III, IV v e vi.

Técnico de base de dados II e III.

Técnico de sistemas de comunicação de da-

dos II e III.

Técnico de sistemas operativos II e III.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Analista orgânico.

Assessor II e III.

Chefe de departamento 1.

Chefe de serviços.

Controlador de operação.

Economista assistente dos graus I e II.

Inspector de vendas principal.

Programador de aplicação II e III.

Técnico de base de dados I.

Técnico de serviço social-coordenador.

Técnico de sistemas de comunicação de dados L

Técnico de sistemas operativos 1.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Enfermeiro-coordenador.

Engenheiro assistente dos graus I e II.

Profissional de engenharia dos graus II e I-B.

Superintendente de aeronavegação.

Técnico de automação e controle industrial II.

Técnico construtor civil III.

Técnico de manutenção de computador processual I e II.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado.

Chefe de secção.

Chefia A, B e C (químicos).

Coordenador gráfico.

Encarregado de armazém 1 e 11.

Encarregado de cantinas e refeitórios.

Encarregado de estação de serviço.

Encarregado de serviço.

Fogueiro-chefe (operador de caldeiras).

Inspector de vendas I e II.

Monitor de gravação.

Técnico de controle de qualidade coordenador.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Assessor I.

Assistente comercial de bunkers.

Assistente operacional.

Correspondente em línguas estrangeiras I

Enfermeiro.

Escriturário especializado.

Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.

Inspector de cantinas e refeitórios.

Programador de aplicações I.

Secretário I e II.

Técnico de serviço social.

4.2 — Produção:

Analista II.

Delegado técnico com mais de 2 anos.

Delegado técnico com menos de 2 anos.

Electricista de operação e manutenção.

Escriturário altamente qualificado.

Especialista qualificado.

Fiscal de obras.

Inspector assistente à navegação.

Inspector de equipamento e corrosão (com

mais de 2 anos).

Inspector de equipamento e corrosão (com

menos de 2 anos).

Operador de central.

Preparador de trabalho.

Profissional de engenharia de grau I-A.

Supervisor de aeronavegação.

Técnico de automação e controle industrial I.

Técnico construtor civil II.

Topógrafo.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Assistente de terminal com mais de 3 anos.

Assistente de terminal com menos de 3 anos.

Caixa com mais de 2 anos.

Caixa com menos de 2 anos.

Cobrador.

Controlador de informática de 1.ª e 2.ª

Escriturário com mais de 2 anos.

Escriturário com menos de 2 anos.

Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.

Operador de consola I e II.

Operador de máquinas de contabilidade de

1.a e 2.a

Operador de periféricos.

Operador de telex.

Preparador de informática.

Registador de dados de 1.ª e 2.ª

5.2 — Comércio:

Caixeiro de 1.ª e 2.ª

Técnico comercial I e II.

5.3 — Produção:

Aeroabastecedor.

Analista I e II.

Apontador com mais de 3 anos.

Apontador com menos de 3 anos.

Assentador de isolamentos térmicos e acús-

ticos de 1.ª e 2.ª Bate-chapa de 1.ª e 2.ª

Canalizador.

Capataz.

Carpinteiro de 1.ª e 2.ª

Condutor de máquinas e aparelhos de eleva-

ção e transporte de 1.ª e 2.ª

Cozinheiro de 1.ª e 2.ª

Decapador por jacto de 1.ª e 2.ª

Detector de deficiências de fabrico.

Electricista operador de subestação.

Electromecânico de montagem e manutenção

com mais de 3 anos.

Electromecânico de montagem e manutenção

com menos de 3 anos.

Especialista (quím.).

Especialista (construção civil).

Especializado.

Fogueiro de 1.ª (ajudante de operador).

Frezador mecânico de 1.ª e 2.ª

Litógrafo-fotógrafo.

Litógrafo impressor.

Mecânico de aparelhos de precisão com mais

de 2 anos.

Mecânico de aparelhos de precisão com me-

nos de 2 anos.

Mecânico de automóveis de 1.ª e 2.ª

Mecânico de equipamento de abastecimento de aviões.

Monitor de abastecimento e lubrificação.

Montador de andaimes.

Montador de peças com mais de 2 anos.

Montador de peças com menos de 2 anos.

Oficial electricista com mais de 2 anos.

Oficial electricista com menos de 2 anos.

Pedreiro de 1.ª e 2.ª

Pintor de 1.ª e 2.ª

Pintor de automóveis e máquinas de 1.ª

e 2.4

Programador de trabalho.

Serralheiro civil de 1.ª e 2.ª

Serralheiro mecânico de 1.ª e 2.ª

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno de 1.a e 2.a

Técnico construtor civil I.

Técnico de análise química.

Técnico de controle de qualidade.

Técnico de electrónica e instrumentos de controle industrial.

Técnico de instrumentos de controle industrial.

Técnico prático de lubrificação.

Técnico prático de produção ou apoio.

Torneiro mecânico de 1.ª e 2.ª

5.4 — Outros:

Condutor-distribuidor de combustíveis. Despenseiro.

Educador de infância.

Encarregado de contínuos e porteiros.

Fiel de armazém.

Jardineiro.

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de jardim infantil.

Caixeiro-ajudante (dos 1.°, 2.° e 3.° anos).

Dactilógrafo de 1.a, 2.a e 3.a

Demonstrador.

Distribuidor-cobrador de gás.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Estafeta.

Operador de máquinas auxiliares.

Operador gráfico com mais de 2 anos.

Operador gráfico com menos de 2 anos.

Propagandista.

Recepcionista.

Telefonista I e II

6.2 — Produção:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de electricista dos 1.º e 2.º anos.

Ajudante de fogueiro dos 1.°, 2.°, 3.° e 4.° anos.

Ferramenteiro ou entregador de ferramentas,

materiais ou produtos.

Lavador de veículos automóveis.

Lubrificador de veículos automóveis.

Montador de pneus.

Porta-miras com menos de 2 anos.

Porta-miras com mais de 2 anos.

Pré-oficial da construção civil dos 2.º e

3.° anos.

Pré-oficial electricista. Semiespecializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo com mais de 2 anos.

Contínuo com menos de 2 anos.

Paquete dos 1.º e 2.º anos.

Porteiro.

Porteiro de instalação industrial.

7.2 — Produção:

Não especializado.

A — Praticantes e aprendizes:

A-1 — Praticantes administrativos:

Dactilógrafo estagiário.

Escriturário estagiário.

Registador de dados estagiário.

A-2 — Praticantes do comércio:

Praticante caixeiro dos 1.º e 2.º anos.

A-3 — Praticantes da produção:

Praticante metalúrgico dos 1.º, 2.º e 3.° anos.

A-4 — Aprendizes da produção:

Aprendiz dos 1.º e 2.º anos.

AE entre a ANOP -- Agência Noticiosa Portuguesa, E. P., e a FETESE -- Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1981:

A - Profissões integradas num nível

1 — Quadros superiores:

Director de servicos.

Adjunto de director.

Assessor.

Contabilista.

2 — Quadros médios:

Adjunto de assessor.

Tesoureiro.

3 — Encarregados:

Subchefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Documentalista.

Operador de telex principal.

Operador de telefoto principal.

Operador de telecomunicações.

Teletipista principal.

Secretário.

Escriturário principal.

Tradutor.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de telex.

Operador de telefoto.

Teletipista. Escriturário. Caixa. Catalogador. Arquivista.

5.4 — Outros:

Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Telefonista.
Recepcionista.
Operador de máquinas auxiliares.
Dactilógrafo.
Cobrador.
Encarregado de limpeza.

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e ou-Contínuo. tros: Guarda ou vigilante. Empregado de limpeza. A — Praticantes e aprendizes: Estagiário.

B — Profissões integradas em 2 níveis

1 — Quadros superiores/2.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos:

Chefe de departamento, divisão ou serviços (1).

2.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/ 3 — Encarregados:

Chefe de secção (1).

2.1 — Quadros médios — Técnicos administrativos/4.1 — Profissionais altamente qualificados:

Guarda-livros.

C — Porque o paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo e a idade do trabalhador não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissão deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.

AE (quadros e técnicos) entre a Rodoviária Nacional, E. P., e a Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede ao enquadramento em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em epígrafe, inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1983:

1 — Quadros superiores:

e 6).

Analista de aplicações.
Analista funcional.
Analista orgânico.
Analista de sistemas.
Contabilista (graus 3, 4, 5 e 6).
Economista (graus 3, 4, 5 e 6).
Engenheiro (graus 3, 4, 5 e 6).
Jurista (graus 3, 4, 5 e 6).
Médico (graus 3, 4, 5 e 6).
Profissional de engenharia (graus 3, 4, 5 e 6).
Técnico, licenciado e bacharel (graus 3, 4, 5

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Operador de computador-chefe. Programador de informática. Programador informador de aplicações. Programador informático de sistemas.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Chefe de exploração.
Chefe de movimento.
Chefe de oficina.
Chefe de serviços.
Chefe de zona de movimento.
Contabilista (graus 1 e 2).
Economista (graus 1 e 2).
Engenheiro (graus 1 e 2).
Jurista (graus 1 e 2).
Médico (graus 1 e 2).
Profissionais de engenharia (graus 1 e 2).
Técnico, licenciado e bacharel (graus 1 e 2).
Técnico auxiliar.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de controle e preparação de dados. Chefe de centro de processamento de dados. Chefe de secção (encarregado metalúrgico e electricista).

Inspector de tráfego. Operador de registo-chefe. 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e ou-Monitor. tros:

Operador de computador principal. Secretário(a) de direcção.

Função existente em 2 níveis:

2.2/4.1 — Quadros médios (profissionais altamente qualificados):

Enfermeiro-coordenador.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. dos Professores — Rectificação

Por ter sido publicado com inexactidões no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 4, de 25 de Janeiro de 1984, a PE em epígrafe, a seguir se procede às necessárias correcções.

Assim:

No preâmbulo da PE, a pp. 128 e 129, onde se lê «Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva de trabalhadores inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ou sem filiação sindical» deve ler-se «Considerando a existência, no sector, de entidades patronais não filiadas na associação outorgante que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção colectiva inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ou sem filiação sindical»;

A p. 129, na primeira parte do n.º 1 do artigo 1.º, onde se lê «As disposições constantes da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Professores, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas às entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que» deve ler-se «As disposições constantes da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1983, são tornadas extensivas às entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária que».